

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO

LENISE FERREIRA SCHNEIDER

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TORTURA E O PAPEL DOS
DIREITOS HUMANOS NO COMBATE À EXCEÇÃO PERMANENTE**

RIO GRANDE
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO

LENISE FERREIRA SCHNEIDER

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TORTURA E O PAPEL DOS
DIREITOS HUMANOS NO COMBATE À EXCEÇÃO PERMANENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal do Rio Grande, para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação da Profa. Dra.
Sheila Stolz.

RIO GRANDE
2016

LENISE FERREIRA SCHNEIDER

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TORTURA E O PAPEL DOS
DIREITOS HUMANOS NO COMBATE À EXCEÇÃO PERMANENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal do Rio Grande, para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Rio Grande, ____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

PROFESSORA DRA. SHEILA STOLZ
ORIENTADORA

PROFESSOR DR. EDER DION DE PAULA COSTA

RENATA QUINTELLA RIGGO

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a minha família, meus pais Roque e Lavina, e minha irmã Bárbara, por todo apoio e compreensão, não só neste momento, mas em toda minha vida, sempre confiando e incentivando para que eu demonstrasse o melhor que posso oferecer;

Agradeço em especial aos meus pais pelos sacrifícios realizados até aqui, para que pudessem proporcionar o melhor para mim e para minha irmã, e por serem os melhores exemplos de pessoas e profissionais que eu poderia ter como inspiração;

Agradeço a minha orientadora Sheila Stolz por toda atenção dirigida a mim, que mesmo tendo um número grande de orientandos sempre esteve presente nos momentos de dúvidas e orientações, aconselhando na melhor maneira possível, e dividindo um pouco de todo o vasto conhecimento que possui;

Agradeço a Universidade Federal de Rio Grande pelos quase cinco anos de aprendizado e oportunidades, em especial à Faculdade de Direito;

Agradeço também à professora Roberta Cunha, de quem tive o privilégio de ser aluna no segundo ano da faculdade, em 2013, e que fez com que eu me apaixonasse pelas matérias de Direito Penal e Direitos Humanos, e contribuiu para que eu escolhesse o tema deste trabalho;

Agradeço a todos os meus amigos, os quais tenho a sorte de possuir, em especial as amigas da faculdade, Paola Bubolz, Juliana Rodrigues, Gabriela Cavalheiro, Mayara Silva, Camila Souto, Marciele Lutkemeyer, Taiane Rigatti, entre outras igualmente queridas, pelos anos de companheirismo nos momentos bons e ruins, nas provas, nos trabalhos, por sempre estarem presente;

Por fim, e não menos importante, agradeço a vida e a Deus, por todas as oportunidades, e a todos que de alguma forma contribuíram para o fim de mais esta etapa.

“O imperativo de não torturar deve ser categórico, não hipotético; tortura é um mal absoluto, não relativo; não existem torturas más e outras benéficas”.

(Ernesto Sábató)

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as causas da persistência da prática da tortura na dinâmica policial-prisional brasileira, assim como as consequências desta na medida em que viola princípios fundamentais dos Direitos Humanos, reconhecidos internacionalmente. A tortura por muitas vezes esteve associada a uma política de perseguição e extermínio, utilizada como método de repressão e desarticulação de grupos sociais discriminados e marginalizados. Sob a justificativa de combate às situações excepcionais, que demandam o emprego de medidas drásticas para a contenção dos perigosos, a tortura passa a ser a base da pirâmide do autoritarismo e da discricionariedade dos grupos dominantes. Apesar da recepção de diversos documentos internacionais que criminalizam e recriminam o uso da tortura, como também a elaboração de leis específicas nacionais e a proteção constitucional contra seus males, esta ainda é utilizada de maneira sistemática no Brasil. Neste sentido, é necessária uma maior atenção ao tema, visto que requer uma concentração de esforços por parte do Estado e da sociedade em geral a fim de desenraizar a violência institucional que assola a realidade brasileira. A violação aos direitos e garantias fundamentais é rigorosamente contrária ao próprio Estado Democrático de Direito, que tem o dever de proteger e promover o bem-estar de seus cidadãos, e exaltar o princípio da dignidade humana como norteador de todo ordenamento jurídico e principalmente do Sistema Penal.

Palavras-chave: Tortura Institucional. Direitos Humanos. Estado de exceção. Violência. Sistema Penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the causes of the persistence of torture in Brazilian police-prison dynamics, as well as the consequences of this in that it violates fundamental principles of human rights, recognized internationally. Torture by often been associated with persecution and extermination policy, used as a method of repression and disarticulation of discriminated and marginalized social groups. On the grounds of combating exceptional situations that require the use of drastic measures to contain the dangerous, torture becomes the base of the pyramid authoritarianism and the discretion of the dominant groups. Despite receiving several international documents that criminalize and reproach the use of torture, as well as the development of specific national laws and constitutional protection from their evils, it is still used systematically in Brazil. In this regard, greater attention to the issue is needed, as it requires a concentrated effort by the state and society in general in order to root out institutional violence plaguing the Brazilian reality. The violation of the rights and guarantees is strictly contrary to the very democratic state, which has the duty to protect and promote the welfare of its citizens, and to exalt the principle of human dignity as the guiding of all laws and mainly System criminal.

Keywords: Institutional Torture. Human Rights. State of exception. Violence. Penal system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 TORTURA E INQUISIÇÃO.....	12
2 BRASIL, DITADURA MILITAR E A TORTURA COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE	22
3 OS SUBVERSIVOS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	34
4 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O COMBATE A TORTURA.....	43
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

A violência sempre esteve presente na história humana. Desde os tempos mais remotos, os seres humanos apresentaram como característica a predisposição ao comportamento agressivo e violento. Isto decorre, muitas vezes, da incapacidade do ser humano de compreender de maneira espontânea, ou natural, o valor existencial da figura do outro. A indisposição vai além de não tolerar a existência do diferente, mas também de motivar ações violentas que busquem o eliminar em sua essência, em total desrespeito ao conceito de alteridade.

Neste sentido, a tortura, uma das formas mais violentas e cruéis de imposição de dor e sofrimento humano, por muitas vezes teve seu uso sistemático ligado à uma política de extermínio, de controle e desarticulação de grupos sociais discriminados e marginalizados. Como observou Dalmo de Abreu Dallari, não são raras as ocasiões em que o povo, ao ser ignorante e preconceituoso, necessita que alguém seja punido por seus incômodos e por suas desgraças, ainda que venha a ser absolutamente ilógica essa pretensão punitiva, contribuindo para que alguns tornem-se vítimas da arbitrariedade e da tirania de um governo sem escrúpulos¹. É por este motivo que o presente trabalho tem como objetivo, através de uma sucinta perspectiva histórica, analisar alguns dos períodos mais relevantes em que a prática da tortura foi utilizada de maneira sistemática, a fim de possibilitar o reconhecimento das causas que contribuem para a sua permanência na dinâmica policial-prisional brasileira. O fenômeno da tortura se repete devido a circunstâncias políticas e sociais específicas, associadas à criação de pensamentos binários que separam determinados grupos sociais e os reduzem a ameaças, cuja aniquilação torna-se imprescindível à manutenção da “saúde social” e, nesta perspectiva, não há limites para a “erradicação do mal eminente”.

Primeiramente, cabe salientar que, conforme defendido por Edward Peters (1985), a definição utilizada no presente trabalho, no que se refere à tortura, é uma definição jurídica ou, ao menos, pública. Apesar da semântica do termo

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Prefácio. In: VERRI, Pietro. *Observações sobre a Tortura*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

tortura ter adquirido, ao longo dos anos, dimensões morais ou sentimentais, a definição mais completa da tortura corresponde à imposição de sofrimento infligido por uma autoridade pública. Ou seja, o caráter essencial corresponde à vinculação do agente ou responsável com uma política de Estado, delimitando a tortura como instituto proveniente do poder estatal. Este entendimento encontra respaldo na definição do crime de tortura presente no artigo 1º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, proposta pela Organizações das Nações Unidas em setembro de 1984, representando um dos mais importantes documentos internacionais dirigidos à criminalização, responsabilização e ao combate da prática de tortura, a qual será melhor abordada no quarto capítulo do estudo.

No decorrer da história, o uso da tortura sempre foi utilizado como justificativa ao tratamento de “situações extraordinárias”. Destarte, o mal descomedido da tortura é sistematicamente engendrado no desenvolvimento de políticas públicas de aniquilação de inimigos internos, perigosos e nocivos à manutenção da ordem social vigente. Eis o motivo da importância da associação da tortura à uma prática fomentada ou, pelo menos, permitida pelo Estado: seu uso sempre esteve relacionado ao medo das classes dominantes de perceberem-se vulneráveis perante grupos sociais que poderiam causar, não algum dano à sociedade, mas sim aos seus próprios interesses. São criadas, então, diretrizes arbitrárias que objetivam a perseguição e o extermínio dos “perigosos”, e a tortura surge como instrumento utilizado durante as investigações, no curso de interrogatórios judiciais ou oficiosos, sobre práticas subversivas, na tentativa de extorquir informações ou confissões manipuladas.

Até o século XVII, a tortura esteve associada à busca da “verdade”, obtida através do suplício do corpo. Acreditava-se que a dor arrancava a verdade de dentro dos indivíduos, ou seja, que a tortura era uma forma de averiguação da verdade. No primeiro capítulo do presente trabalho, tratar-se-á, inicialmente, das condições que facilitaram o surgimento e a implementação do uso da tortura nas sociedades gregas e romanas, e do papel de substancial importância que a última representou na consolidação do Direito canônico, conjunto de normas jurídicas que orientavam a disciplina eclesiástica, manipulada pela Igreja Católica a fim de respaldar um dos períodos mais escuros da história do mundo ocidental, conhecido por Inquisição, sobrevivendo no século XII e cujo apogeu

remete aos séculos XIV e XVIII. Buscando uma completa homogeneidade religiosa, a Inquisição era composta por tribunais eclesiásticos criados com o objetivo de perseguir, julgar e condenar todo e qualquer indício de oposição aos dogmas da Igreja Cristã. Durante o referido período, a tortura foi utilizada sistemicamente, adquirindo extremo requinte, o que caracterizou uma verdadeira fase de especialização do método de torturar. Com o objetivo de extrair a confissão, na posição de rainha das provas, o interrogado era coisificado até o ponto de sua capitulação total, e a tortura utilizada como meio para obtenção de prova durante as instruções criminais, sendo o sujeito dissecado, desapropriado em sua natureza na busca do saber, da “suposta e única verdade”. O processo penal foi reduzido a veículo para chegar-se à confissão, e a tortura tornou-se o mais importante instrumento deste.

Não obstante a abolição legal da tortura, a partir do século XVII, difundida inicialmente pelo movimento de ideias fundamentado na luta pela humanização das penas e no triunfo da razão contra a autoridade, denominado Iluminismo, a mesma continuou sendo utilizada à margem da lei, sendo reintroduzida como política nos regimes ditatoriais que marcaram o século XX.

O segundo capítulo abordará o período da Ditadura Militar brasileira, onde a prática da tortura tornou-se a regra e a expressão do autoritarismo e do sistema de imposição da vontade absoluta dos governantes. Era utilizada como método de obtenção de informações e confissões, ou como técnica de disseminação do terror e desarticulação do movimento comunista.

A matriz material e ideológica da tortura, utilizada com destreza durante a Era Inquisitiva e a Ditadura Militar no Brasil, dentre outros períodos históricos, permanece como espécie de herança, orientando a estrutura dos sistemas penais de alguns países. Neste sentido, o terceiro capítulo trará a problemática da tortura como uma questão atual, haja vista que a retórica argumentativa que substanciou a Inquisição e a Ditadura Militar, respalda, atualmente, a cultura punitivista que traga o Sistema Penal Brasileiro, compartilhando uma natureza genealógica totalitária, de intolerância e aniquilação do diferente.

A mídia e outras agências de reprodução ideológica contribuem para que se instaure no imaginário coletivo um sentimento de insegurança e desproteção permanente, cujo resultado acaba sendo a adesão a um discurso de punição e indiferença para com as classes desfavorecidas, negros, pobres e marginais em

geral, que acaba por fomentar o consentimento de que a violência institucional seja a estes dirigida.

No quarto e último capítulo, será ressaltado os principais momentos do combate à prática da tortura na legislação do direito internacional, em proteção aos direitos fundamentais, e na legislação brasileira, assim como os principais motivos que contribuem para que a tortura seja um problema crônico da dinâmica policial e carcerária.

Por fim, é necessário ressaltar que a tortura é um mal absoluto, que além de violar o princípio da dignidade humana, um dos mais importantes direitos fundamentais, viola também o próprio Estado Democrático de Direito, na medida que ameaça as premissas básicas que estruturam a democracia e o bem-estar social. A necessidade da erradicação da prática da tortura é uma questão de urgência, de preocupação dos Estados, da comunidade internacional e, principalmente, de cada indivíduo em sua especificidade, em compromisso indissociável com os Direitos Humanos e com o Estado de Direito. A prática da tortura persistirá enquanto ocorrer a impunidade de seus agentes, assim como enquanto não for desconstruído o problema estrutural que envolve o Sistema Penal brasileiro.

1 TORTURA E INQUISIÇÃO

Ao longo dos séculos, a tortura institucional, cujo elemento determinante consiste na vinculação do agente ou responsável a uma política de Estado, esteve sempre associada ao sistema processual utilizado na resolução dos conflitos judiciais, assim como ao tipo de relação existente entre o Estado e seus indivíduos. Na pré-história da humanidade, o homem, em razão da própria evolução natural e por sobrevivência, passou a viver em pequenos grupos, cujas regras de conduta foram gradativamente sendo impostas, visando o bem-estar e a preservação da espécie. As civilizações europeias primitivas, anteriores ao período greco-romano, eram definidas por uma sólida identidade de grupo, tendo em vista o terror causado pelos perigos que as rodeavam, como os animais selvagens, doenças e fenômenos naturais. Neste sentido, acreditava-se ser impossível viver em comunidade sem a proteção e a prosperidade concedidas pelas entidades divinas. Essas entidades proviam dádivas, castigavam por algum comportamento negativo, pregavam a obediência, doutrinavam na veneração aos deuses (premissas basilares da coletividade) como também, ensinavam o respeito à vida e a integridade de todos os que se encontravam unidos a ela. O misticismo que envolvia o homem antigo concedeu às condutas delitivas uma conotação de ofensa às entidades divinas, que eram severamente punidas, em “proporção” ao dano que poderiam causar à comunidade. Assim sendo, apesar de muitas vezes violenta, a pena possuía apenas uma acepção de castigo ou punição comportamental, e tinha como único objetivo reestabelecer a harmonia social e acalmar a suposta ira da figura divina. Neste primeiro momento histórico, não havia oportunidade para que a tortura como prática ou política de Estado fosse instituída, uma vez que o poder deste era apenas direcionado à repressão da vingança e à organização da arbitragem nos conflitos.

Do ponto de vista jurídico, a grande maioria dos estudiosos do fenômeno da tortura, como Mário Coimbra (2002) e Edward Peters (1985), aduzem ter sido os gregos os primeiros a utilizá-la sistematicamente, como meio de obtenção de prova, tendo em vista que também foram os primeiros a experimentarem a transição de um sistema jurídico arcaico e primitivo para um sistema complexo, no qual destacava-se a questão das provas e das distinções entre escravos e homens livres². Os litígios

² A sociedade grega era marcada por profundas desigualdades sociais, dividida entre homens livres, estrangeiros e escravos. Os homens livres e nascidos nas cidades-estados eram proprietários de

passaram a ser resolvidos por meio de um julgamento, em razão do aumento do poder e do interesse estatal no confisco dos conflitos judiciais. A tortura foi utilizada de forma sistemática como instituto processual, destinado à instrução criminal, durante os interrogatórios, desde que aplicada apenas aos escravos, por serem considerados objetos e, em alguns casos, aos estrangeiros. Aos escravos era negado a fé judicial em seus depoimentos, salvo se suas declarações fossem extraídas mediante os suplícios da tortura. Os homens livres desfrutavam de uma sólida proteção da dignidade física, sendo a utilização de suplícios restrita somente aos casos de crime contra o Estado.

O mesmo ocorreu no Direito Romano até a instituição do Império, por volta de 27 a.C. Em razão do aumento de poder do Imperador e, conseqüentemente, do Estado, os interrogatórios acompanhados de tortura, primeiramente aplicáveis apenas aos escravos e estrangeiros, passaram a atingir também os cidadãos romanos de classes mais baixas, e até mesmo os de classes superiores, em casos de ordem imperial. Os casos e motivos para aplicação do uso da tortura aumentaram excessivamente em razão da ampliação do rol dos delitos de lesa majestade, isto é, crimes contra a segurança imperial ou traição, considerados gravíssimos e severamente punidos. A noção de majestade não mais correspondia à coletividade do povo romano, e sim a personificação do imperador, cujos desmandos não podiam ser questionados. Da mesma forma, foi elaborada a política da infâmia, onde a palavra de um cidadão de má reputação apenas deveria ser extraída através da tortura para ser considerada verdadeira, semelhante ao que acontecia com os escravos no que se refere à fé judicial.

Da queda do Império Romano pela invasão dos povos germânicos (476 d.C.) até meados do século XII, o “Direito Penal” da Europa retornou a fase da vingança privada. O sistema processual era o acusatório, sendo de responsabilidade exclusiva do acusador acionar o judiciário. Neste sentido, desenvolveu-se um sistema de provas que, mesmo irracionais e primitivas, satisfaziam adequadamente as demandas sociais, respeitavam o princípio da inviolabilidade do homem livre e, principalmente, não qualificavam a utilização da tortura como instituição emanada do poder estatal. O processo era protagonizado exclusivamente pelas partes, cabendo ao juiz atuar somente como árbitro e espectador, incumbido apenas à valoração

objetiva e imparcial das provas apresentadas. As decisões do ordálio, do juramento ou do combate judiciário eram reconhecidas como sentenças divinas, justificadas no preceito de que as divindades somente permitiriam a vitória da parte litigante que estivesse dentro da razão. Aos poucos, o povo germano, persuadido pela cultura romana dos vencidos, e pela beleza da religião cristã, foi motivado à conversão, em massa, ao catolicismo³.

Em meio à desorganização administrativa, econômica e social gerada pelas invasões germânicas, o Cristianismo Católico, uma vez intitulado como religião oficial, promoveu a ascensão do poder eclesiástico, e fortaleceu o elo e a interdependência entre a Igreja Católica e os Estados Absolutistas. O poder disperso característico do sistema feudal obrigou a Igreja a hierarquizar-se e organizar-se com métodos políticos e ideológicos, ambicionando um poder temporal, não somente religioso como também econômico e social, culminando na centralização e na unificação dogmática do Cristianismo Católico, que acabou por transformar a Igreja Católica em uma autoridade de força onipresente e extrema importância no desenvolvimento jurídico e financeiro da Europa.

Isto posto, a partir do século XII, o antigo Direito romano foi recepcionado e readaptado a fim de substanciar a formação do denominado Direito canônico, único direito escrito durante a Idade Média, compreendido por um conjunto de normas jurídico sagradas formuladas pela Igreja Católica que orientavam a disciplina eclesiástica. Um novo pensamento veio substituir os antigos julgamentos de Deus e a prerrogativa de justiça imanente: a ideia de que cabia apenas à humanidade a competência e autoridade jurídica efetivas, fruto de uma revolução no universo legal da Europa antiga que combinou mudanças sociais e políticas, e também de conceitos como natureza, Deus e razão.

O sistema inquisitório, gradualmente utilizado pelos Tribunais Eclesiásticos dentre os séculos IX e XII, suplantou o processo acusatório, por ser considerado mais cômodo, célere e eficaz na perseguição de criminosos. A política da infâmia, desenvolvida no direito romano, foi manipulada de forma a permitir a instauração de ações penais contra potenciais suspeitos sem a prévia existência de um acusador, desde que apresentassem má reputação. Igualmente, a doutrina de notoriedade dos crimes enfraqueceu por completo o antigo pressuposto de inviolabilidade do homem

³ COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

livre. Os Tribunais Seculares foram gradativamente obrigados a julgar seus litígios utilizando o regimento canônico, o que caracterizou um forte movimento de sacralização do direito laico.

Proporcionalmente ao fortalecimento da autoridade da Igreja Católica, ocorreu também o aumento das discordâncias religiosas. Os questionamentos quanto a estrutura e os poderes da Igreja, ou quanto aos próprios dogmas religiosos, eram considerados extremamente nocivos pelo clero ortodoxo e mais perigosos que qualquer outra categoria de crime ordinário. A partir do século XII, deu-se início a formação de cruzadas religiosas empreendidas contra os hereges, como eram chamados aqueles que escolhiam se afastar da verdade global e absoluta imposta pela Igreja, na medida em que as heresias representavam a quebra, a ruptura com o pensamento dominante.

Conseqüentemente, durante a Idade Média, e início da Idade Moderna, a Igreja Católica arquitetou uma intensa perseguição àqueles que ousassem contestar a hegemonia e a centralização do Cristianismo Católico. Por considerar-se instituída por Deus, o poder punitivo da Igreja foi expandido, inicialmente aos crimes espirituais e posteriormente aos de natureza mista, como o adultério, o incesto, entre outros. A moral e o Direito estavam intimamente vinculados à religião e, neste sentido, a interferência dos dogmas e diretrizes divinos atingia até mesmo a estrutura político-jurídica dos Estados, onde as ações dos monarcas passaram a depender de uma aprovação eclesiástica.

Buscando uma absoluta homogeneidade religiosa, a Inquisição, composta por Tribunais Eclesiásticos, foi então criada para perseguir, julgar e condenar todo e qualquer indício de oposição aos dogmas da Igreja Cristã. Os Tribunais Eclesiásticos eram responsáveis pelo julgamento tanto de crimes contra a fé (heresias), como também dos crimes contra a moral e os costumes, por entender que estes acabavam por afrontar, também, valores religiosos. Os inquisidores, responsáveis pela apuração e investigação dos referidos crimes, faziam uso de uma nova política, cujo caráter cruel e desumano jamais havia encontrado precedentes na história da civilização, até então.

Estruturado a partir de duas grandes codificações eclesiásticas - *Direetorium Inquisitorum* e *Malleus Malefearum*, legitimadas pela Santa Sé nos anos de 1376 e 1489, respectivamente, e que formaram, no final do século XV, juntamente com outros escritos, o *Corpus Iuris Canonici* -, o *Tribunal do Santo Ofício da Inquisição* levou um número incalculável de pessoas a seus tribunais, onde sofreram

processos verdadeiramente kafkianos, devido à sua estrutura de denúncia (o processo por inquérito admite acusações anônimas e muitas vezes o réu não conhece o conteúdo das acusações que lhe são imputadas) e à probatória (a confusão é o principal meio de prova e a tortura é utilizada como instrumento para descobrir a “verdade”). (CARVALHO, 2006, p.204-205)

O engenho procedimental da tortura e do extermínio do diferente foi difundido através do Manual dos Inquisidores, escrito pelo reconhecido inquisidor Nicolau Eymerich, e através do *Malleus Maleficarum*, diretório elaborado pelos inquisidores dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, cujas regras tornaram-se fundamentais na legitimação punitiva da Igreja. Nas obras referidas, afirmava-se que a aplicação da tortura retirava da boca do interrogado a verdade, que correspondia à confissão de seus crimes. Para isso, foram descritos conceitos, normas processuais, termos e modelos de sentenças a serem seguidos pelos demais inquisidores.

O *Malleus Maleficarum*, também conhecido por Martelo das Feiticeiras, dirigiu-se à identificação e perseguição em especial dos “adeptos a mais perigosa categoria de heresia”: a bruxaria. O crime de heresia, por ser considerado um crime de consciência, recebia o estigma e a correspondente repressão como quinta-essência de periculosidade e, dentre eles, a bruxaria foi severamente repudiada. Eram considerados hereges tanto aqueles que supostamente praticavam bruxaria, como aqueles que não acreditavam na sua existência, tendo em vista que a própria Igreja Católica a reconhecia. De acordo com a doutrina, não é possível certificar exatamente o número de pessoas torturadas ou assassinadas pela Inquisição, porém, estima-se que no mínimo cem mil mulheres foram queimadas vivas acusadas de bruxaria⁴.

É preciso observar especialmente que essa heresia – a da bruxaria – difere de todas as demais porque nela não se faz apenas um pacto tácito com diabo, e sim um pacto perfeitamente definido e explícito que ultraja o Criador e que tem por meta profaná-lo ao extremo e atingir Suas criaturas. Pois que em todas as demais heresias não há pacto com o demônio, seja tácito ou explícito, embora seus erros e suas falsas doutrinas sejam diretamente atribuídos ao Pai dos erros e das mentiras. Ademais, a bruxaria difere de todas as outras artes maléficas e misteriosas pelo fato de que, de todas as superstições, é a mais vil, a mais maléfica, a mais hedionda – seu nome latino, *maleficarum*, significa exatamente praticar o mal e blasfemar contra a fé verdadeira. (KRAMER, SPRENGER, 2009, p. 77)

A Santa Inquisição adentrou quase todos os países da Europa Ocidental, estendendo sua incidência até regiões da Europa Oriental e, durante seu apogeu,

⁴ MURARO, Rose Marie. Breve Introdução Histórica. In: KRAMER, Heirich; SPRENGER, James. O Martelo das Feiticeiras. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 2009. p.13

alcançou até mesmo as colônias na América e na Índia. A tarefa, primordialmente desempenhada por membros do clero, no início da Idade Moderna já se encontrava dividida entre Tribunais Eclesiásticos e Tribunais Seculares. Intensificou-se a relação entre Igreja e Estado, que se uniram na perseguição dos indivíduos que constituíam ameaça não mais somente ao poder da Igreja, mas também ao poder do soberano e da nobreza. As condutas que desobedeciam aos princípios e matrizes religiosos passaram a ser equiparadas aos crimes de “lesa-majestade” em 1199, através da bula *Vergetis in senium*⁵. Ou seja, traições antes cometidas contra a pessoa do Rei ou contra o próprio Estado, agora cometidas contra Deus, e os Tribunais Seculares adquiriam jurisdição para processá-los e julgá-los, suplementando os Tribunais Eclesiásticos como instrumentos judiciais de repressão.

Durante o referido período, a tortura foi utilizada sistemicamente, assumindo severo requinte, o que caracterizou uma verdadeira fase de especialização do método de torturar. Com o objetivo de extrair a confissão, na posição de rainha das provas, o interrogado era coisificado até o ponto de sua capitulação total, e a tortura utilizada como meio para obtenção de prova durante as instruções criminais, sendo o sujeito dissecado, desapropriado em sua natureza na busca do saber, da “suposta e única verdade”. O processo penal inquisitório transformou-se em veículo para chegar-se à confissão, como também à denúncia de outros possíveis hereges, motivo pelo qual a tortura tornou-se o mais importante instrumento deste.

Todo o réu, para salvar-se, tinha de confessar-se culpado e acusar as pessoas de sua intimidade: pais, irmãos, parentes amigos. Se não denunciasse a família, era considerado diminuto, isto é, estava escondendo cúmplices. Os inquisidores guiavam-se por uma lista de nomes, extraídos de denúncias anteriores, que o réu ignorava, mas aos quais devia referir-se, um por um. Caso não mencionasse todos os nomes, a confissão era considerada incompleta. Nesse caso, mandavam-no para a câmara de tortura. Confuso, no desespero de querer salvar-se, o réu prometia denunciar mais, e acusava todas as pessoas que conhecia: amigos de infância, pais, filhos irmãos, parentes, etc. Muitas vezes, atormentado pela sua consciência, arrependia-se de ter implicado inocentes e voltava à mesa inquisitorial para negar tudo. Com medo de ser queimado, pedia novamente para ser ouvido e ratificava as denúncias primeiras, implicando mais gente. Debatia-se num labirinto sem saída. Quanto mais denúncias recebiam, mais satisfeitos ficavam os inquisidores. Assim, aumentava o número dos futuros réus e dos futuros confiscos. Os inquisidores sentiam-se legitimados como verdadeiros defensores da sociedade, ameaçada continuamente por heresias e maus costumes. (NOVINSKY, 2007, p.70-71)

⁵ COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 47.

No sistema processual inquisitivo eram aceitas qualquer tipo de denúncias que desencadeassem a ação penal, e o acusador não sofria nenhum tipo de responsabilização no caso de inocência do acusado, assim como não necessitava estar envolvido diretamente no delito. Muitas vezes nem mesmo se identificava, principal motivo que levou a implantação do referido sistema em superação ao sistema acusatório anteriormente utilizado: a facilidade trazida pela denúncia anônima, concedendo ao clero o poder acusar qualquer um, conforme seus interesses.

Os Tribunais intimavam os acusados com base em qualquer rumor ou boato que pudesse significar indício de práticas de bruxaria ou heresia. Tempestades, pestes e doenças eram associadas à bruxaria, e serviam como fundamento para acusação e para início dos inquéritos. O sistema inquisitório, que começou apenas restrito ao arbítrio do clero, posteriormente aplicado ao crime de heresia, tornou-se, por fim, regra nos Tribunais Eclesiásticos e Seculares. Tinha como principais características o processo escrito e sigiloso, a importância da confissão, vista como rainha das provas, a liberdade concedida ao juiz para iniciar e conduzir a acusação, a presunção de culpa, e o cerceamento à defesa.

O tribunal caracterizava-se por extrema sobriedade, não ostentando nenhuma pompa. Compunha-se do inquisidor, seus assistentes, de um conselheiro espiritual, guardas e um escrivão. As regras seguidas tiveram algumas variações, mas, em linhas gerais, foram as seguintes. Quando ele se instalava em certa cidade, o primeiro ato consistia em apregoar a sua presença e reunir os fiéis, exortando-os a, sob juramento, se comprometerem a indicar os hereges e as pessoas suspeitas que conhecessem. Passava-se depois ao "Tempo de Graça", geralmente com quinze a trinta dias de duração, em que os culpados dispunham da possibilidade de se purificarem. Cabia-lhes, para tanto, procurar seus confessores a fim de receberem a absolvição dos pecados, e ao inquisidor deviam fornecer garantias de sinceridade, consistentes em cumprir penitências, dar à Igreja uma parte ou, conforme a gravidade do caso, a totalidade dos seus bens e identificar os hereges de que tivessem notícia. (GONZAGA, 1993, p. 120-21)

O indivíduo acusado era citado para comparecer no Tribunal. Era obrigado a prestar juramento de dizer a verdade e obedecer aos preceitos da Igreja, aceitar as penitências previstas e auxiliar na erradicação das heresias, delatando possíveis hereges de que obtivesse conhecimento. Depois, era submetido a um minucioso interrogatório e, mesmo se protestada inocência, frente a provas de incriminação,

este era preso processualmente e a tortura podia ser utilizada para induzi-lo a se arrepende e a confessar o crime.

A confissão era superestimada e, neste sentido, todos os meios eram justificáveis na sua obtenção. A tortura, até então censurada e vedada pela antiga Igreja no curso das investigações criminais, foi autorizada formalmente, através da Bula do Papa Inocêncio IV, em 1252, para combater com rigor os crimes de heresia e bruxaria e, mais do que algo ordinário e habitual, adquiriu papel indispensável à administração da Justiça e à guarida dos valores fundamentais. Não havia quem a impugnassem, e os mais renomados juristas a legitimavam e a aconselhavam. Como justificativa, afirmava-se que o crime de heresia não só colocava em perigo a hegemonia do Cristianismo e da Igreja Católica, como também o Estado e, conseqüentemente, a própria sociedade.

Ao contrário do que se passava no direito grego e romano, em razão do sistema inquisitório, o lugar que auferia a confissão e não mais a posição social do acusado ou a natureza do delito motivou o reaparecimento da tortura no direito da Idade Média e até meados da Idade Moderna. As competências técnicas necessárias para efetuar uma investigação foram difíceis de adquirir e de aplicar⁶. Neste sentido, era necessário recorrer ao único elemento que viabilizava a condenação: a confissão. Acreditava-se que, quando submetido ao sofrimento físico durante o interrogatório, o suspeito inevitavelmente confessaria a verdade. A suposta “eficácia” do método acabou por disseminá-lo: a falsa relação de causa e efeito entre a tortura e a verdade real obrigava o acusado a condenar-se a si próprio, como forma de dar fim ao sofrimento imputado. O uso indiscriminado da tortura, seu grau excessivo e as perguntas capciosas formuladas pelos interrogadores sedimentaram a ideia de “processo infalível”, em que o índice de condenação chegava até noventa e cinco por cento⁷. No confronto entre torturador e torturado, aquele acabava por vencer, extraíndo uma “verdade real” produzida, manipulada pelos métodos de tortura, longe da verdade dos fatos e próxima a uma verdade desejada pelo sistema.

⁶ O aparato judicial não obtinha os mecanismos necessários que possibilitassem uma investigação esclarecedora durante as perseguições criminais (como perícias, análises técnicas), na medida que se criou o pensamento de que a única forma de conhecimento dos fatos era através da confissão.

⁷ NASPOLINI, Samyra Haudêe. “Aspectos históricos, políticos e legais da Inquisição”. In: Fundamentos de História do Direito. Coordenado por Antonio Carlos Wolkmer. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

O emprego da violência reduzia o poder do silêncio e a “verdade” confessada era, desta maneira, aprisionada pela dor, em nome de Deus e da “justiça” dos homens. O espaço da liberdade reduzia-se pelo “sadismo” da coerção psicológica e física. Mesmo assim, as declarações produzidas geralmente eram filtradas pelo discurso da instância torturadora. Palavras não ditas eram introduzidas quando a confissão tomava a forma escrita, além dos acréscimos, omissões e “lapsos”. Uma mentira facilmente se metamorfoseava em verdade e vice-versa. Quanto ao seu emprego, para obter a confissão, a justificativa ideológica era bem simples: a dor maltratava o corpo, mas libertava a alma da “culpa”. (BARROS, 1996, p. 140-41)

Dentre as práticas utilizadas, a brutalidade com que eram operadas era combinada com a atrocidade dos métodos disponíveis. Como exemplo, as mordanças, fogueiras, empalamentos, potros (estiramento em cama ou escada, por meio de torções dos membros e colunas), “forquilha dos hereges” (barra de ferro com quatro pontas as quais eram cravadas no pescoço), esquartejamentos e uma série de outras técnicas, variadas conforme o crime e adaptadas a cada torturado.

Porém, o instrumento de tortura mais utilizado era o *strappado*, uma roldana em que, de um lado, amarravam-se pesos de 18 a 300 quilos e, de outro, os pés ou os braços do suspeito para suspendê-lo no chão. Nessa categoria de instrumento de distensão havia também a roda e o potro. A vantagem para os torturadores em empregar tais instrumentos residia no fato de que, além de graduarem a intensidade do suplício, poderiam afrouxá-los quando ocorresse a confissão. Da mesma forma eram os instrumentos de compressão, dentre os quais destacavam-se os anéis de ferro, que prendiam os dedos ou as pernas, capacetes e torniquetes. (NASPOLINI, 2006, p.197)

Depois de concluída a fase da instrução, era então proferida a sentença, de teor condenatório ou absolutório. Concluídas decisões em vários casos, realizava-se um ato público e solene em que elas eram proferidas diante da multidão para esse fim reunida. Tais “espetáculos” eram conhecidos como “autos-de-fé”, onde eram expostos não somente os hereges reconciliados com a Igreja Católica, aos quais receberiam alguma penitência, mas, sobretudo, os condenados que se destinavam à fogueira. Tinham por objetivo restaurar no povo a pureza da fé, deturpada pelas heresias, intimidar hereges ocultos e fortalecer cristãos hesitantes. Os réus arrependidos proclamavam sua abjuração, e os condenados eram entregues à Justiça Secular para sofrerem a sentença de morte, uma vez que os clérigos não podiam participar da execução, em face da proibição existente no Direito canônico.

Sob a égide da Inquisição, a Igreja Católica, juntamente com os Estados Absolutistas, articulou uma grande cruzada marcada pela intolerância e pela exclusão de toda e qualquer oposição aos saberes oficiais. Portugal e Espanha marcaram-se por apresentarem as mais assíduas e cruéis práticas inquisitivas.

Dentre os hereges, foram perseguidos todos aqueles adeptos a religiões diversas, em especial os judeus, os mouros e os protestantes.

Era um crime difícil de provar; embora se dissesse que os hereges costumam agir dessa ou daquela maneira, a heresia era essencialmente de um crime intelectual e voluntário. Suas raízes estavam fincadas em lugares onde vizinhos e as famílias se conheciam e as pessoas podiam mostrar relutância em prestar depoimentos, ou podiam fazê-lo por outras razões que o respeito desinteressado pela verdade. (...). Finalmente, a heresia era um crime compartilhado: os hereges não existiam individualmente e, para além da salvação da alma do herege, os inquisidores necessitavam dos nomes de seus simpatizantes. (PETERS, 1985, p.81)

Com o advento do avanço científico, aliada à racionalidade e ao humanismo, o discurso intolerante e as verdades impostas pelo clero foram deslegitimados em razão da produção intelectual científica e filosófica, antes monopolizada pela Igreja Católica. A partir do século XVIII, o Iluminismo, movimento de ideias fundamentado na luta pela humanização das penas e no triunfo da razão contra a autoridade, determinou o rompimento com a tradição inquisitorial de suplícios e a cisão entre delito/pecado, ciência/religião, restando conhecida como secularização do Direito e da sociedade. Teses de críticas ferrenhas com relação ao uso da tortura foram produzidas, como, por exemplo, a famosa obra de Cesare de Beccaria *Dos delitos e das penas* e, aos poucos, a tortura foi sendo banida da legalidade e seu uso condenado e proibido.

Ocorre que a Inquisição, capítulo tido como encerrado na história da humanidade, apresenta profundas semelhanças com os regimes totalitários vivenciados no século XX, uma vez que a tortura novamente ressurgiu como instrumento do Estado e o Direito é manipulado para lidar com as “situações extraordinárias” que exigem meios eficazes para a manutenção da ordem política. No Brasil, os métodos de interrogatórios e o sistema processual influenciado pela Doutrina de Segurança Nacional durante a Ditadura Militar parecem advir da Inquisição, instituição oficial do terror em nome da fé.

2 BRASIL, DITADURA MILITAR E A TORTURA COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Desde a Era Colonial, a tortura vem sendo utilizada no Brasil como expressão de força e demonstração de autoridade, método de coerção, controle e punição de uns sobre outros. As agressões e castigos cruéis sofridos pelos índios nativos e pelos negros escravos perduraram durante anos, ocorrendo em maior intensidade para os últimos, em razão de serem considerados sub-humanos, destinados à condição servil, até 1888, quando da extinção jurídica da escravidão. Os negros na condição de escravos eram reduzidos a objetos, e seus proprietários tinham pleno direito sobre sua vida e seus corpos.

Da mesma forma, na história da política brasileira, a polícia muitas vezes esteve envolvida na prática de violências e violações, como em repressão aos movimentos e revoltas sociais, e durante os governos ditatoriais, por exemplo, o período Getuliano, onde foi fortalecido os departamentos policiais destinados à repressão política e social⁸. Contudo, foi durante a Ditadura Militar brasileira que a tortura institucional, aplicada nos interrogatórios policiais tendo como finalidade extorquir confissões ou informações, passou a ser utilizada de forma sistemática e reiterada, transformando-se na essência do aparato de repressão e perseguição do inimigo erigido no período.

Na madrugada do dia 31 de março de 1964, o Exército Brasileiro materializou o golpe de Estado que derrubaria o então presidente João Goulart e instauraria o Regime Militar no Brasil pelos próximos vinte e um anos. O movimento militar foi produto de uma longa crise fundada na instabilidade política e institucional que transcorria o país desde a década de 30. O governo de João Goulart marcou-se por uma sucessão de crises e agitações políticas, afloradas pela renúncia do presidente anterior Jânio Quadros, em razão dos crescentes confrontos entre as demandas dos movimentos sociais e dos grupos conservadores que dividiam o país (esquerda e direita).

Após o fim da 2ª Guerra Mundial, o fenômeno da polarização mundial fez com que os países se dividissem em dois grupos, cada qual determinado pelo domínio e influência advindos da União Soviética ou dos Estados Unidos, como no caso do

⁸ COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 155.

Brasil e de outros países da América do Sul⁹. A burguesia brasileira necessitava que o país se enquadrasse nos moldes de expansão capitalista, como forma de corresponder aos interesses internacionais norte-americanos. Em contrapartida, a posse de Jango, como era conhecido Goulart, considerado partidário ao comunismo, concedeu ânimo aos grupos nacionalistas e de esquerda que exigiam uma série de reformas estruturais, dentre elas a fiscal, administrativa, universitária e, principalmente, a reforma agrária, conhecidas como “reformas de base”.

Em 1964, o governo João Goulart via-se acuado: as direitas civis alardeavam que as reformas de base visavam comunizar o país; o Congresso Nacional, de maioria conservadora e, em boa parte, representante dos grandes latifundiários, recusava-se a aprovar o projeto de reforma agrária sem indenizações aos proprietários; as esquerdas, que lutaram para garantir sua posse, exigiam veementemente a realização imediata das reformas, sem acordos ou recuos. De aliadas, tornaram-se ferozes contestadoras. Concomitantemente, os setores militares golpistas já se articulavam visando destituir o presidente. (ARAÚJO, SILVA, SANTOS, 2013, p.15)

Em 13 de março de 1964, no Comício realizado na Estação Ferroviária Central do Brasil, o presidente decretou a urgência de mudanças estruturais para o desenvolvimento e a redução das desigualdades socioeconômicas no país, como a nacionalização das refinarias privadas de petróleo e a desapropriação de propriedades às margens de ferrovias, rodovias e zonas de irrigação para fins de reforma agrária, demonstrando afinidade com as demandas esquerdistas. A burguesia industrial, o alto clero da Igreja Católica, o empresariado, os proprietários rurais, e amplos setores de classe média, com apoio estratégico norte-americano, pleitearam e incentivaram a intervenção militar, movidos pelo medo de uma suposta ameaça de “comunização” do governo e maior descontrole da crise econômica.

O referido Comício, e a chamada Revolta dos Marinheiros, serviram de estopim para a derrubada do presidente João Goulart. Os marinheiros, além de apoiarem as reformas de base, postulavam o reconhecimento de sua associação, a reformulação do regulamento disciplinar da Marinha e a melhoria dos soldos. O governo de Jango demonstrou-lhes apoio, negociando o fim da “rebelião” e anistiando os protestantes. Isto acabou provocando a ira da alta oficialidade, que acusou o governo de incentivar a indisciplina e a quebra da hierarquia nas Forças Armadas.

⁹ SANTOS, Roberto Lima. Crimes da Ditadura Militar: Responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 23.

Sob a liderança do general Olympio de Mourão Filho, comandante da 4ª Região Militar, tropas de Juiz de Fora (MG) marcharam em direção ao Rio de Janeiro com o claro objetivo de destituir o presidente. Logo em seguida, outras unidades militares e os principais governadores estaduais do Brasil endossaram o golpe militar.

Quando, em abril de 1964, os militares derrubaram o presidente João Goulart e ocuparam o poder, na verdade estavam dando sequência a uma longa tradição intervencionista que remonta aos séculos anteriores da nossa história. Ainda antes da Proclamação da República e durante a época escravagista registram-se inúmeros episódios de participação dos militares da repressão contra lutas populares. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 53)

O Regime Militar brasileiro foi engendrado na Escola Superior de Guerra¹⁰, apoiado pelos Estados Unidos, em face de uma “Doutrina de Segurança Nacional” que não admitia a menor dissidência, fortemente preparada para conter e desarticular qualquer ameaça de oposição. Neste sentido, os militares brasileiros receberam treinamento especializado a respeito das estratégias militares e técnicas de tortura norte-americanas, vinculados à Agência Central de Inteligência (CIA), para que aprendessem os pontos mais vulneráveis do corpo humano e, conseqüentemente, obtivessem maiores índices de êxito nos interrogatórios durante as investigações políticas.

Após o golpe de 1964, o Brasil iniciou uma longa ditadura que perdurou até 1985. As garantias e liberdades individuais foram sendo gradativamente suprimidas, ao mesmo tempo em que se intensificava o aparato de repressão e controle estatal. Foram editados uma série de Atos Institucionais, cujo objetivo era exclusivamente conceder poder “legal” ao presidente para praticar atos arbitrários e opressores, sob a justificativa de “situações extraordinárias”. Como medidas do primeiro governo, liderado pelo General Castelo Branco, foram criados a Comissão Geral de Investigações e o Serviço Nacional de Informações, para coordenar as atividades de repressão a práticas subversivas, assim como fechados diversos partidos políticos, restando apenas o partido governista (Aliança Renovadora Nacional) e o partido de oposição “consentida” (Movimento Democrático Brasileiro). Também foram

¹⁰ Inspirada no similar *National War College* norte-americano, a ESG nasceu em 1949 sob a jurisdição do Estado-maior das Forças Armadas. Sua orientação era marcada por forte ideologia anticomunista, que se traduziu na mencionada Doutrina de Segurança Nacional, com base na qual se construiu o aparato capaz de controlar toda a vida política no país e formar quadros para ocupar cargos de direção no novo governo. (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007).

suspensas as eleições diretas para governadores e para presidente da República, além de instaurada a censura e determinada a intervenção nos sindicatos e entidades estudantis.

O último e mais radical, editado sem vigência de prazo, Ato Institucional nº 5, decretado em dezembro de 1968 durante o governo do General Costa e Silva, suspendeu o Congresso Nacional por tempo indeterminado. Expandiu a autorização para as cassações políticas, uma vez que concedeu ao presidente da República, sem as limitações previstas na Constituição, poder para suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos das esferas federais, estaduais e municipais. Decretou o estado de sítio, suspendeu o habeas corpus para crimes políticos e proibiu a realização de qualquer tipo de reunião, intensificando a censura a qualquer veículo de comunicação. O Poder Judiciário também foi atingido, através de aposentadorias compulsórias de juízes e ministros suspeitos de associarem-se à oposição.

Foi, contudo, sob o lema “Segurança e Desenvolvimento”, a partir de 1969 até meados de 1974, que a Ditadura Militar vivenciou o período mais intenso de violências, torturas e repressão de liberdades civis e políticas, sob a liderança do General “linha dura” Garrastazu Médici. Ao movimento de oposição ao regime, que vinha até então adquirindo forças, só restou a clandestinidade, tendo em vista o endurecimento do aparato repressivo, que declarava a defesa da ordem e das instituições frente ao perigo comunista. A Doutrina da Segurança Nacional foi construída através das prerrogativas da guerra permanente e da perseguição ao inimigo interno, do terrorismo de Estado e disseminação do medo, corporificada por meio da institucionalização da detenção arbitrária, da tortura e do desaparecimento forçado.

Com a finalidade de concentrar o combate à oposição criou-se a OBAN (Operação Bandeirantes), o DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna) e o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), órgãos de inteligência e repressão, subordinados ao Exército, destinados ao combate e perseguição dos inimigos políticos do regime, ou seja, a esquerda comunista que deveria ser perseguida e exterminada, e para isso estava justificado o uso sistemático da tortura nos interrogatórios sobre as práticas “subversivas”.

Entre as décadas de 1960 e 1980, os opositores políticos ao regime militar — nos seus mais diversos matizes — enfrentaram as forças tremendamente superiores e melhor organizadas da ditadura. Forças que não hesitavam em usar todas as armas — a prisão arbitrária, o assassinato, a tortura, o banimento — contra aqueles que as desafiavam. Nesse contexto, a morte, a prisão, a clandestinidade e/ou o exílio tornaram-se os destinos quase certos dos militantes políticos envolvidos em movimentos de resistência à ditadura. (ARAÚJO, SILVA, SANTOS, 2013, p.23)

As chamadas organizações de esquerda, em sua maioria, compreendiam grupos operários, estudantis, intelectuais e artísticos, além de setores da Igreja. Entre 1969 e 1974, muitos destes impetraram a luta armada contra o aparato repressivo, a censura, a tortura sistemática e o terrorismo. A ditadura era imposta por meio de um sistema repressor de alta complexidade, que permeava as estruturas administrativas dos poderes públicos e efetuava uma vigilância contínua sobre as principais instituições da sociedade civil: sindicatos, organizações profissionais, igrejas, partidos. A burocracia da censura intimidava e proibia manifestações de opiniões e de expressões culturais identificadas como contrárias ao sistema.

Em nome de uma “Defesa Nacional”, que objetivava a contenção do comunismo, foi disseminada a doutrina de segurança que visava intensificar o “Poder Nacional” face ao perigo eminente e contínuo de uma suposta guerra interna, contra inimigos infiltrados no próprio corpo social, extremamente nocivos ao bem-estar público e à manutenção da ordem vigente. Com efeito, a doutrina tencionava controlar e direcionar a própria sociedade como um todo, na medida em que a vontade da Nação e do Estado correspondia exclusivamente à vontade do Regime. Para isso, foi projetada uma subversão da aplicação do Direito como forma de proteger os “interesses da Nação”, a partir da excepcionalidade e do arbítrio, introduzindo características comuns a regimes totalitários.

O regime militar de 1964, mesmo sob um discurso de defesa da democracia, na prática foi seu maior violador. Qualquer elemento dissonante da lógica militar era incompatível com a concebida vontade uníssona da nação – e, portanto, contrário aos interesses nacionais, como pode ser observado no preâmbulo do Ato Institucional no 1, de 9 de abril de 1964, quando afirma que “a Revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação”. Conforme este mesmo ato, sua edição visava “assegurar ao novo governo serem instituídos os meios indispensáveis à ordem de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil”, aduzindo ainda possuir o “apoio da Nação na sua quase totalidade”. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 337)

A tortura representou a base da pirâmide do autoritarismo e do sistema de imposição da vontade absoluta dos governantes¹¹. Era utilizada como método de obtenção de informações e confissões, ou como técnica de disseminação do terror e desarticulação do movimento comunista. Os militantes da oposição eram obrigados a viver na clandestinidade, longe de seus familiares e grupos comunitários, uma vez que a repressão atingia qualquer pessoa de alguma forma associada à subversão. Além da própria tortura, com o intuito de causar pânico e intimidação aos perseguidos políticos, eram utilizadas técnicas psicológicas de sofrimento, como a exibição de pessoas recentemente torturadas, ou eram estes obrigados a escutar os suplícios de pessoas durante sessões de tortura, as quais afirmavam ser seus familiares, para que desde logo declarassem as informações ou confissões pretendidas. Muitos deles eram forçados a assinarem depoimentos que por vezes desconheciam o conteúdo. No prefácio escrito para a obra BRASIL: NUNCA MAIS, o Cardeal-Arcebispo de São Paulo, Philip Potter, relatou a conversa que teve com um juiz militar:

A certa altura, a conversa toma rumo oposto. O magistrado, aparentemente frio e objetivo, se comove. Acaba de receber dois documentos – diz ele – provenientes de fontes diversas e assinados por pessoas diferentes. Dois presos políticos afirmam terem assassinado a mesma pessoa, em tempo e circunstâncias totalmente inverossímeis. E ele, juiz, a concluir: “Imagine o senhor a situação psicológica, e quem sabe física, de quem chega ao ponto de declarar-se assassino, sem o ser”. (POTTER, 1985, p.12)

Ocorre que, durante o Regime Militar, os Conselhos de Justiça frequentemente impediam que nos autos das ações penais de crimes contra a Lei de Segurança Nacional fossem incorporadas denúncias de tortura. Quando permitiam consignar as declarações nos processos, faziam de forma genérica, superficial, uma vez que apresentavam conivência com a política criminoso de segurança nacional. O procedimento era aplicado em todas os interrogados de forma padronizada e específica, seguindo um mesmo sistema estabelecido para todos os agentes. Tornou-se um instrumento de poder direcionado à preservação do governo, com planejamento e destinação de recursos, organização de centros, infraestrutura e de instrumentos. O aparato repressivo mantinha à disposição aparelhos e instrumentos próprios, como

¹¹ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de D. Paulo Evaristo Arns. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1985. p. 203.

também locais adaptados para manter os presos políticos em detenção arbitrária, após os sequestros.

Calçado no apoio militar, eliminadas e desarticuladas as forças de oposição, o governo pôde desenvolver uma política econômica eficiente em seu desempenho geral, apresentando altas taxas de crescimento, favorecendo sobretudo o grande capital, sem consideração sobre seus efeitos na distribuição da renda ou no bem-estar da grande maioria da população trabalhadora. Ao mesmo tempo em que cresciam os índices do PIB, o desenvolvimento da produção industrial, a infraestrutura, e os investimentos internos, crescia também a dívida externa, os índices de subnutrição, mortalidade infantil e acidente de trabalho.

O que se convencionou chamar de “milagre” tinha a sustenta-lo três pilares básicos: o aprofundamento da exploração da classe trabalhadora submetida ao arrocho salarial, às mais duras condições de trabalho e à repressão política; a ação do Estado garantindo a expansão capitalista e a consolidação do grande capital nacional e internacional; e a entrada maciça de capitais estrangeiros na forma de investimentos e empréstimos. (HABERT, 2001, p. 13-14)

Em 1972, deu-se início aos confrontos armados entre o Exército Brasileiro e os guerrilheiros do movimento do Araguaia, organizado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) desde o início da década de 60. A Guerrilha foi o maior movimento armado contra o Regime Militar, contudo, recebeu alto grau de repressão, resultando numa política de extermínio direcionada a não deixar nenhum rastro do movimento, como forma de impedir que pudesse incitar outras revoltas armadas. A perseguição foi árdua e a tortura e o enfrentamento direto marcaram tragicamente a história do movimento militante. As Forças Armadas desencadearam três campanhas militares contra a Guerrilha. A partir da terceira campanha, o objetivo do Exército Brasileiro era claramente o massacre dos guerrilheiros, que não se tornariam prisioneiros de guerra, simplesmente deixariam de existir. Em 1975, todos os guerrilheiros estavam mortos ou presos, vítimas de execuções sumárias e torturas. Por muitos anos, a história da Guerrilha foi negada pela alta oficialidade, uma vez que retratava a essência e a crueldade com que operou as forças da repressão.

O general Ernesto Geisel assume, em 1975, a presidência, iniciando um lento processo de transição rumo à democracia. O governo Geisel coincidiu com o fim do suposto milagre econômico e com a insatisfação popular em altas taxas. A volta das propagandas eleitorais, proibidas desde o AI-5 e a abertura política, permitiram a vitória significativa do partido MDB nos principais estados, aumentando o espaço da

oposição política. Em 1978, o presidente anunciou o fim do AI-5 e restauração do habeas-corpus. Geisel indicou como sucessor João Figueiredo, último presidente do Regime Militar, cujo governo acelerou o processo de redemocratização, principalmente com a aprovação da Lei da Anistia, em 1979, que permitia a volta de todos os exilados políticos, e reestabelecia o pluripartidarismo. No último ano do governo Figueiredo ocorreu o movimento Diretas Já, que mobilizou a população em defesa de eleições diretas para a escolha do presidente da República, através da aprovação da Emenda Dante de Oliveira. Contudo, a referida Emenda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados, e o sucessor de Figueiredo foi escolhido indiretamente pelo Colégio Eleitoral.

A tortura, assim como as execuções sumárias, e os desaparecimentos forçados, foi definida como crime contra a humanidade, acolhida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e reconhecida pelo Estado Brasileiro através do Decreto nº 4.463/02. Neste sentido, o Regime Militar Brasileiro foi enquadrado como estado de exceção, e as graves violações aos Direitos Humanos praticadas pelos agentes estatais definidas como crimes contra a humanidade, na medida em que destroem a própria essência da pessoa humana. O estado de exceção corresponde a um mecanismo provisório e excepcional de defesa estatal em casos de ameaça à soberania, ou emergência nacional, em que é suspenso o ordenamento jurídico, até que novamente seja alcançada a ordem interna. Em tese, consiste na defesa da ordem constitucional frente a situações de anormalidade que demandam o recurso a meios excepcionais, uma vez que não podem ser eliminadas ou combatidas pelos meios normais previstos na Constituição. Ocorre que, por muitas vezes, o estado de exceção foi utilizado como prerrogativa indiscriminada para o exercício arbitrário do poder, tendo em vista que a excepcionalidade dessa medida é direcionada a reestabelecer a ordem e coibir a vulnerabilidade interna face aos inimigos até que a situação seja controlada.

Segundo Antoine Garapon (2004), o crime contra a humanidade reflete uma violência inédita, que difere da guerra, uma vez que é praticada, de um lado, por um combatente poderosamente armado e, de outro, por um grupo não combatente, inofensivo. O massacre de um determinado grupo de pessoas passa a ser a exclusiva finalidade da guerra, elevando-o ao nível de política. Destaca-se mais pelas suas características do que pelo resultado em si. São ofensas que degradam a essência do ser humano, não sendo eventos isolados ou esporádicos, mas sim

produto de uma política de violações maciças e sistemáticas à vida e à liberdade de uma determinada população. Produz uma vitimização absoluta, tendo em vista que viola o direito de ter direitos, de pertencer a qualquer mundo político ou família, solidão moral. Ao utilizar-se a tortura, por exemplo, o objetivo é aniquilar psiquicamente o indivíduo, até a sua capitulação total, ou seja, um total abandono da vontade, da personalidade e da liberdade. A vítima transforma-se em um não ser suprimido simbolicamente, isto é, desumanizado, desconsiderado enquanto pessoa.

Contrariamente ao crime ordinário, não se alimenta da morte física, mas da morte antes da morte. A desumanização que antecede a morte é de uma ordem diversa da crueldade, podendo assumir a forma de um desinteresse completo por aquele que morre totalmente abandonado e desolado. A vítima vive a experiência de não-pertença absoluta no mundo, uma das experiências mais radicais e desesperadas do homem. A vítima está sozinha no mundo, mesmo quando na verdade partilha esta experiência com milhares de outras. (GARAPON, 2004, p.109)

Assim, legitimada pela Lei da Segurança Nacional, política que fomentava a guerra permanente a um suposto “inimigo interno”, opositor político ao regime implantado, a polícia militar brasileira transformou-se em instrumento político, utilizando-se de medidas como prisões ilegais, torturas, exílios e clandestinidades para assegurar a manutenção da ordem vigente.

A justificativa assentava-se no fato de que, em uma guerra revolucionária, o inimigo supostamente só poderia ser descoberto através da tortura de suspeitos e da obtenção de informações imediatas, obtidas através das mais cruéis formas de violência extremada. Surge uma das principais características dos crimes contra a humanidade: quando o poder decide soberanamente que alguns já não têm mais o direito de figurar entre humanos, segregando e discriminando uma parte da população em um verdadeiro terrorismo de Estado.

Em síntese, a tortura, como grave violação de direitos humanos, é expressamente vetada pelo Direito Internacional e pelo Direito brasileiro. É dever do Estado prevenir, investigar, reparar as vítimas e punir os responsáveis pelo seu cometimento, invalidando qualquer tipo de informação obtida mediante tortura. Ressalte-se que, quando praticada em contexto de ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, configura ainda crime contra a humanidade. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 287)

As graves violações aos Direitos Humanos ocorridas no Brasil durante a Ditadura Militar receberam repercussão internacional, apesar do Estado brasileiro ter preferido a opção pelo esquecimento dos crimes praticados durante o período, mediante a concessão de anistias, sob o argumento de mal menor para uma

transição pacífica¹². Em agosto de 1979, o general-presidente João Batista Figueiredo assinou a Lei nº 6.683, conhecida por Lei da Anistia. A Lei previa a concessão de anistias, ou seja, perdão em sentido amplo, a todos aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Como resultado imediato, a Lei possibilitou o retorno ao Brasil de uma centena de exilados, contudo, no total, apenas beneficiou pouco mais de 100 militantes¹³, além de não ter sido estendida à crimes de homicídio ou “atentados terroristas” praticados por estes. Na maioria, a anistia chegou tarde para àqueles militantes que foram sistematicamente torturados, mortos e desaparecidos. Do contrário, para os agentes da repressão estatal, a Lei representa até hoje um obstáculo ao julgamento das ações penais e civis que buscam a revelação da verdade, a declaração e a responsabilização das graves violações ocorridas, uma vez que os crimes envoltos pela anistia são excluídos, como se nunca tivessem existido, e declarados como impuníveis.

Em outros países da América Latina, unidos pelo movimento de repressão ao comunismo, como Chile, Uruguai e Argentina, também se sucederam golpes militares semelhantes, justificando a violência estremada e ilegítima. Ocorre que o sigilo e a negligência que se impôs sobre a apuração dos crimes no Brasil desrespeita o direito coletivo à verdade e à memória, assim como à composição dos conflitos, haja vista que as violações agridem a humanidade como um todo, na medida que transcendem o indivíduo por desqualifica-lo como humano. No mesmo sentido, a tortura sendo crime contra a humanidade ultrapassa o campo material da Lei de Anistia, violando convenções e declarações ratificadas internacionalmente pelo Brasil, o que enseja a responsabilização do país e a persecução penal dos agentes.

Tomando-se em consideração a estrutura dos mecanismos da justiça de transição: (i) persecução dos perpetradores, (ii) revelação da verdade sobre o passado para as vítimas, seus familiares e a sociedade, (iii) o estabelecimento de políticas de reparação adequadas, e (iv) reforma de instituições que tem uma história de abusos, com o afastamento de criminosos dos órgãos relacionados ao exercício da lei, pode-se dizer que até o momento o Estado brasileiro tem se desincumbido apenas no tocante à reparação

¹² SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 83.

¹³ SALOMÃO, Roberto Elias. Lei da Anistia, herança da ditadura militar. Em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/lei-da-anistia-heranca-da-ditadura-militar-ecno5r0o0d1nufnqml4kx9vy>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

pecuniária das vítimas e familiares, e muito pouco no que se toca à revelação da verdade. (SANTOS, 2010, p.86)

A denominada justiça de transição busca confrontar o passado arbitrário de abusos e violações vivenciado por algumas sociedades, a fim de reconstruir as relações, estabelecer a democracia e, principalmente, evitar que outras catástrofes aconteçam novamente. Através dela, alguns órgãos e entidades políticas uniram-se na busca pela investigação, esclarecimento e responsabilização das violações ocorridas, como a Comissão Nacional da Verdade, instituída em maio de 2012. Também a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei nº 9.140/95, através da qual o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade no assassinato de opositores políticos durante o Regime Militar, assim como o desaparecimento de mais de cento e trinta indivíduos, legalizando procedimentos para indenização das famílias.

Os crimes praticados durante a Ditadura Militar contra a dissidência política, em razão de seu contexto permanente e massivo, caracterizam-se juridicamente como crimes contra a humanidade e, neste sentido, o Brasil tem o dever legal de exercer a persecução penal contra os autores que forem reconhecidos. Ainda hoje muitas pessoas não compreendem a dimensão das atrocidades cometidas pela repressão, tendo em vista a negação e a censura que permanecem envolvendo o tema. A busca pela verdade, a condenação e a reparação, a reforma das instituições e os julgamentos contribuem, conjuntamente, para que a memória do oprimido seja incluída dentro do espaço público e, na medida em que recebem voz oficial, seja possível o caminho para o perdão, embora que difícil, seja possível.

A justiça de transição, ainda que de conteúdo recente, é uma resposta concreta às violações sistemáticas ou generalizadas aos Direitos Humanos. Objetiva o reconhecimento das vítimas e de seus testemunhos, assim como promove possibilidades de reconciliação e consolidação democrática. A justiça transicional possui caráter restaurativo, na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada aos Direitos Humanos.

O esquecimento e a falta de responsabilização dos agentes perpetradores das violações contribuem, até mesmo, para o aumento ou a continuidade dos índices de violência cometidos pelos agentes da segurança pública. No Brasil, a tortura segue sendo utilizada diariamente na dinâmica policial e carcerária. De um modo geral, os métodos de tortura foram difundidos pelos experimentos

inquisitoriais, ao perseguir a “verdade” através da confissão do supliciado. Entretanto, a tortura, em muitos momentos da história foi utilizada objetivando principalmente o controle social: a desarticulação e a disseminação do medo, que cala e leva à solidão moral.

O reaparecimento da tortura como prática sistemática no século XX, não obstante a reforma judicial do século XVIII que concedeu a ela um sentido universalmente pejorativo, foi produto do também reaparecimento de um poder político e social que introduziu formas de dominação absoluta em todas as esferas da vida humana, semelhante a Inquisição e a homogeneização religiosa, desta vez erigida sobre um viés político partidário.

Portanto, quando alguns historiadores modernos se defrontaram com a questão do reaparecimento da tortura no século XX, eles tendem a interpretá-la como resultado de novas “religiões”, das “religiões” dos Estados seculares autoritários e totalitários, que exigem a cidadania total – ou seja, a submissão total – de suas populações, assim como a disciplina espiritual supostamente exercida sobre os cristãos pelas Igrejas medievais e do início da Idade Moderna. (PETERS, 1985, p. 94)

Conforme dados reconhecidos pela própria União, durante o período de 1964 a 1979, em que foram julgados 707 processos nos Tribunais Militares, 1.918 prisioneiros políticos consignaram que foram vítimas de tortura, sendo que foram utilizados pelos órgãos de segurança 283 diferentes formas de tortura¹⁴.

¹⁴ COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 157.

3 OS SUBVERSIVOS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A matriz material e ideológica da tortura, utilizada com destreza durante a Era Inquisitiva e a Ditadura Militar no Brasil, dentre outros períodos históricos, permanece como espécie de herança, orientando a estrutura dos sistemas penais de determinados países. Em certos lugares e momentos na história, fomentou-se uma política Estatal de homogeneização do corpo social, que persegue àqueles considerados indesejáveis, nocivos ao bem comum, calçada na repressão e na legitimação do poder punitivo. A retórica argumentativa que substanciou a Inquisição, a Ditadura Militar, e que, atualmente, respalda a cultura punitivista que traga o Sistema Penal Brasileiro, compartilha uma natureza genealógica totalitária, de intolerância e aniquilação do diferente.

Nestas políticas de extermínio do inimigo, o mesmo perde a sua qualidade de semelhante, para tornar-se o outro, o indesejável, que não mais merece auferir das mesmas proteções e garantias fundamentais que os demais, separando-se de forma binária os bons dos maus. Tal justificativa embasa a prática de torturas oficiosas em operações policiais, investigações criminais e estabelecimentos prisionais, entre outras graves violações de Direitos Humanos sofridas pela dita “classe vulnerável/torturável”. Neste sentido, a posição anteriormente designada aos hereges e aos presos políticos, atualmente pertence às camadas mais desfavorecidas da sociedade, em razão da falta de poder político, social e econômico que lhes hostiliza.

Conforme Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista (2003), o Sistema Penal Brasileiro opera de forma seletiva. A criminalização, dividida entre primária e secundária, consiste na seleção de um contingente reduzido de pessoas as quais o Estado submeterá a sua coação, objetivando impor-lhes uma pena. Tal seleção penalizante é resultado da atuação de um conjunto de agências que formam o Sistema Penal. A chamada criminalização primária corresponde à elaboração de leis penais que incriminam ou permitem a punição de certas pessoas. É um ato formal programático, executado por agências políticas, uma vez que estabelece um programa punitivo, a princípio de cunho igualitário, pois em tese deveria atingir igualmente todos os indivíduos, em razão de seus comportamentos delitivos. No entanto, esse processo é profundamente seletivo e atinge apenas um determinado grupo de pessoas. As agências de criminalização secundária (principalmente as policiais), responsáveis

pela ação punitiva nos casos concretos, em razão da escassa capacidade de operar diante da imensidão do programa que lhes é incumbido, ficam sujeitas à inatividade ou à seleção. Como a inatividade acarretaria no seu desaparecimento, é escolhido a seleção, isto é, decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas.

Deste modo, a criminalização secundária corresponde à seleção de atos grosseiros, por serem mais fáceis de serem detectados, e de pessoas que causem menos problemas por sua incapacidade de acesso positivo a qualquer veículo de poder, ou até mesmo à comunicação massiva. Cabe destacar que as agências da criminalização secundária não selecionam segundo critérios exclusivos, mas também condicionadas por outras agências, como as de comunicação social e política, orientadas pelos denominados empresários morais: discursistas que contagiam a sociedade com reivindicações sobre a impunidade dos crimes. Neste sentido, é elaborada a imagem pública do delinquente, caracterizada por indivíduos associados à miséria, à imoralidade e à sujeira, cujo grau de educação só lhes capacitam praticar atos ilícitos toscos. Estes são divulgados como os únicos delitos, e aqueles como os únicos delinquentes, o que acaba por formular um estereótipo no imaginário coletivo, de pessoas sem valores éticos e responsáveis por todas as cargas negativas da sociedade, tornando-se o principal critério da seleção criminalizante secundária. Para aqueles que se enquadram nas características pessoais do estereótipo do delinquente pouca esperança resta: o efeito reprodutor da criminalização os faz assumir o papel vinculado ao seu estereótipo.

Padece-se de uma obsessão pelo aparato punitivo, pelo ciclo de violência estabelecido pelas instituições formais e pelos processos de rotulações difundido nos círculos informais de controle social. As correntes criminológicas e de política criminal de cunho positivista e punitivista defendem a ideia de que a luta contra a criminalidade, por exemplo, o tráfico e o terror, só pode ser desenvolvida com eficácia se o Estado considerar os inimigos como não humanos, criminosos/delinquentes que por vontade própria voltaram-se contra o corpo social, e cujos direitos fundamentais mais básicos já não serão resguardados ou aplicados da mesma forma que a maioria da sociedade, que se abstém de delinquir. Os homens “maus” devem ser neutralizados para que os “bons” possam conviver em paz, e a solução estaria em recorrer ao aparato punitivo e os mecanismos de controle social do poder punitivo do Estado.

A seletividade é estrutural, não havendo Sistema Penal no mundo cuja regra geral não seja a criminalização secundária em razão da vulnerabilidade do candidato¹⁵. Contudo, tal fenômeno é mais acentuado em sociedades estratificadas, com maior polarização de riquezas e escassa mobilidade vertical, que coincide com a atuação mais violenta das agências de criminalização secundária, ou sociedades com arraigados preconceitos raciais e desenvolvidas a partir de um fenômeno imigratório.

O poder configurador positivo do Sistema Penal é exercido pelas agências policiais em sentido amplo, legal, conferido de maneira formal através das leis elaboradas pelas agências políticas. Todavia, atualmente, é observável a forte inclinação dos Sistemas Penais à adoção de um poder punitivo paralelo, independente das linhas institucionais programadas, e que seria definido como ilegal ou delituoso sob o argumento de prevenir e vigiar para a segurança ou investigação com vistas à criminalização. O conjunto de atribuições exercidas de modo arbitrário e desregrado proporcionam um poder muitíssimo maior e significativo, denominado pelos autores como Sistema Penal Subterrâneo.

É nesta perspectiva que se enquadram as graves violações aos Direitos Humanos ocorridas diariamente na atuação das agências punitivas brasileiras. A associação entre pobreza e periculosidade produz um discurso que não só permite como fomenta práticas de tortura oficiosas em operações policiais, instruções criminais e estabelecimentos prisionais, desde que aplicada aos inimigos internos da pós-modernidade: pobres em geral, marginais, negros, presos comuns, ditos responsáveis pelas mazelas sociais.

Logo, a tortura – que no passado foi cotidianamente utilizada contra os “indesejáveis” e “perigosos” sociais – continua sendo, hoje, prática comum em delegacias policiais, presídios, hospícios e outros estabelecimentos.

Por todos os recantos do país são cometidas violências e atrocidades inimagináveis para instituições que são administradas pelo Estado, demonstrando que o poder punitivo ainda impera de forma irrestrita, sem que a normatividade voltada para a redução de danos encontre qualquer condição de permeabilidade. (KHALED JR., 2016, p. 57)

¹⁵ ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro - Primeiro Volume. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.51.

Atualmente, não obstante todo o aparato legal de proibição e a grande repercussão que chocou em âmbito internacional as denúncias sobre práticas de tortura utilizadas durante a Ditadura Militar brasileira, o emprego da mesma continua fazendo milhares de vítimas anônimas, mesmo em um Estado que se diz Democrático e de Direito, só que com algumas diferenciações. Apesar do uso da tortura já manchar a história do país desde antes do Regime Militar, este deixou o seu legado: oficializou-as, formalizando os instrumentos.

Enquanto durante a ditadura a tortura era praticada, principalmente, contra os estudantes, os intelectuais e os que de uma maneira ou outra se opunham ao regime, atualmente, a tortura é perpetrada, maiormente, contra os excluídos de uma vida com o mínimo de dignidade, marginalizados, miseráveis, favelados, negros, analfabetos, enfim, aqueles que compõem a clientela do sistema penal brasileiro. (YAROCHEWSKY, 2015)

O emprego da tortura e dos maus-tratos deixou de ser uma arma direcionada para a repressão política, para transformar-se em instrumento de controle, investigação e coerção das agências punitivas sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade, em um Sistema Penal que mascara à vontade sempre presente de condenação dos oprimidos. A cultura herdada desde antes do período ditatorial, mas intensificada neste, reflete na violência institucional com que opera o aparelho estatal, defasada pelo abuso de autoridade e pela corrupção sistêmica.

Os Relatórios anuais da Organização Não Governamental *Human Rights Watch* (HRW), apresentados em 2015 e 2016, destacaram a violência policial e a tortura nas prisões como as violações aos Direitos Humanos mais preocupantes no cenário brasileiro. Segundo o relatório de 2015, diariamente seis pessoas são vítimas de tortura no Brasil, sendo que, a grande maioria (84%) encontram-se depositadas em delegacias, penitenciárias e demais unidades de detenção de menores. O relatório de 2016 apontou que, de janeiro a outubro de 2015, a polícia foi responsável por 569 mortes no estado do Rio de Janeiro, um aumento de 18 por cento em relação ao mesmo período de 2014, e 494 assassinatos no estado de São Paulo.

As condições das prisões brasileiras apontam índices alarmantes. Além da superlotação, permanecem intensamente assoladas pela cultura da violência. Os dados, que são referentes aos anos de 2014 e 2015, revelam que a população carcerária adulta cresceu 80 por cento na última década, superando 600.000 pessoas até junho de 2014, o que representa mais de 60 por cento acima da

capacidade oficial das prisões, de acordo com os dados mais recentes do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça. Além disso, a morosidade e o descaso do sistema de justiça contribuem para a superlotação, na medida em que 40% do total dos presos, ou seja, aproximadamente 250 mil indivíduos estão presos de forma provisória ou preventiva. A superlotação e a falta de saneamento básico facilitam a propagação de doenças, ao mesmo tempo que o acesso aos cuidados médicos mínimos dos prisioneiros continua a ser inadequado.

Um importante recurso destinado a diminuir o problema da superlotação carcerária consiste na realização de espécies de "audiências de custódia", implementadas com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão encarregado da supervisão do poder judiciário. Os detidos em flagrantes são conduzidos à presença de um juiz logo após sua prisão, a fim de verificar a necessidade de prisão preventiva ou provisória, conforme exigido pela legislação internacional. Conforme os dados disponibilizados pelo CNJ em novembro de 2015, em metade das audiências de custódia conduzidas no estado de Maranhão, o primeiro a implementar a prática desde outubro de 2014, produziram-se pareceres onde os juízes entenderam que a prisão preventiva não era aplicável, determinando que os detidos aguardassem julgamento em liberdade. Uma comparação realizada com os casos em que as audiências de custódia não foram realizadas, os juízes decidiram pela libertação dos detidos em apenas 10 por cento dos casos, de acordo com dados do judiciário do estado.

As audiências também possibilitam um maior controle sobre a atividade carcerária, na medida em que permitem que os juízes identifiquem sinais de tortura ou maus-tratos aos detidos. No Rio de Janeiro, quase 20 por cento das pessoas que tiveram uma audiência de custódia durante o primeiro mês de funcionamento do programa alegaram ter sido vítima de violência policial institucionalizada, de acordo com a Defensoria Pública do Estado.

Em março, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura começou a operar, determinando um plano de ação, onde pretende-se tornar prática e viável a monitoração dos centros de detenção no país. Conforme a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, os 11 membros que compõem o órgão poderão conduzir visitas não-anunciadas a qualquer centro de detenção do país e também estabelecer recomendações às autoridades. O mecanismo faz parte

do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado por lei em agosto de 2013.

No mesmo sentido, o relatório apresentado em janeiro de 2015 denuncia a tortura como um problema crônico em delegacias de polícia e centros de detenção. Entre janeiro de 2012 e junho de 2014, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu cerca de 5.431 queixas de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em média 181 queixas por mês, em todo o país. Segundo a ONG, a impunidade que consternava o período ditatorial ainda permanece de forma estrutural, corroborando para a persistência das práticas oficiosas de tortura no Brasil. Os agentes públicos que cometem tais crimes são raramente levados à justiça, em razão do arraigado espírito de corporativismo que fomenta a impunidade, seja nas corregedorias de polícia ou no sistema penitenciário, somado à forte tendência a intimidação por partes das vítimas e testemunhas, que preferem não denunciar com medo de retaliações ou pela ausência de mecanismos de proteção.

Alguns raros casos ganham repercussão, como por exemplo, Amarildo de Souza, um auxiliar de pedreiro residente na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, que em 14 de julho de 2013 foi torturado pela polícia para que revelasse informações sobre o tráfico de drogas na região. Da tortura, seguiu-se a sua morte. Em entrevista à Carta Capital, Marcelo Barros Correia, delegado em Fernando de Noronha (PE) e doutor pela Universidade de Salamanca, na Espanha, afirmou que a tortura no Brasil é uma política de Estado, fruto de uma ideia de opressão aos grupos menos favorecidos da sociedade, que remete ao período colonial.

A tortura existe e existirá no Brasil por muito tempo porque os mecanismos que a produzem seguem intocáveis. O caso Amarildo é uma exceção que ganhou repercussão, mas existem vários outros "Amarildos" que seguem sendo torturados e não viram notícia. O Amarildo é um invisível que por uma circunstância ganhou visibilidade. No entanto, isso não altera em nada o quadro de invisibilidade dos demais. A imprensa, por exemplo, trata o caso Amarildo especificamente, mas não discute as circunstâncias que levam a esta prática. (CORREIA, 2015)

Essa luta contra a criminalidade que viola direitos fundamentais em nome de uma maior eficácia é peculiar a produções políticas totalitárias, que conduzem a uma espécie de relativização do próprio Estado de Direito, substituindo-o por um Estado de polícia, marcado pela supressão das garantias básicas inerentes a todo e qualquer ser humano, que apresenta como único objeto a concretização dos fins determinados pelos detentores do poder. A própria sociedade, contagiada pelo

discurso punitivista e movida pela insegurança frente a criminalidade que estampa os jornais, revistas e noticiários, torna-se adepta ao discurso de ódio que nega qualquer semelhança com as classes criminalizadas, legitimando a vigilância permanente, o rigor policial, as violações às garantias fundamentais básicas e a violência oficiosa. Embora tais práticas não sejam, muitas vezes, defendidas publicamente, são ignoradas, aceitas ou mesmo vistas como necessárias, desde que atinja apenas às camadas mais baixas da sociedade, por acreditar-se em sua inferioridade, combatendo a violência dos “perigosos”.

Torturas nos interrogatórios de presos ou suspeitos “populares” sempre fizeram parte dos métodos da polícia; basta lembrar que o embrião do “Esquadrão da Morte” foi criado pelo então chefe de polícia do Rio de Janeiro, em pleno governo democrático de Juscelino Kubitschek. Essa banalização da tortura aos “de baixo” é tão conhecida que pode parecer supérfluo retomá-la. Trata-se, no entanto, de salientar que a condenação à tortura é elitista, pois muitos que condenaram, chocados, a violência da repressão política atingindo políticos, estudantes e profissionais liberais, silenciam sobre “o resto”. No início dos anos 1980, Paulo Sérgio Pinheiro já afirmava: “no Brasil a tortura e a morte de cidadãos das classes populares jamais emocionaram a consciência cívica” (Folha de S. Paulo, 30.3.1983). (SOARES, 2010, p.29)

O fenômeno conhecido como expansionismo penal, onde cada vez mais bens jurídicos são tutelados pelo Direito Penal, provoca a expansão da criminalização primária e o aumento do déficit de operacionalidade do próprio Sistema Penal, haja vista sua incapacidade de agir de modo eficiente e justo. A solução encontrada pelas agências de controle concreto se resume na seleção daqueles indivíduos desfavorecidos socialmente, que praticam as obras denominadas por Zaffaroni como obras toscas da criminalidade, muitas vezes frente à dificuldade de inserir-se no corpo social, que não concede oportunidades para todos de forma igualitária. Por tratar-se de crimes mais fáceis de serem apurados, as agências responsáveis pela criminalização secundária direcionam-se apenas a estes crimes, negligenciando a enorme cifra oculta que envolve os crimes mais rebuscados, que demandariam maior atenção, esforços e habilidades durante a persecução criminal, e que são cometidos por pessoas que não se enquadram no estereótipo do criminoso, difundido pelos setores sociais, em especial a mídia.

Ocorre que, este tratamento diferenciado, tanto quanto a privação de seres humanos da condição de pessoas, é totalmente incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito, e sim característica de Estados absolutos, podendo culminar no desaparecimento do primeiro. Uma das consequências deste círculo

vicioso punitivo pode ser verificada no endurecimento das legislações penais, justificadas pelas situações de emergência, como resposta aos altos índices de criminalidade, quase uma espécie de excepcionalidade permanente.

O poder punitivo sempre discriminou seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia a condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente. (ZAFFARONI, 2007, p.10)

Pode-se dizer, então, que a democracia atual caminha ao lado de um “estado de exceção permanente”. Os direitos fundamentais de uns são suspensos, como espécie de instrumento de combate a uma necessidade. O totalitarismo concede ao estado de exceção um contexto de aparente de legalidade. Neste sentido, é necessário reforçar o entendimento de que a tortura, assim como a supressão de outros direitos fundamentais, que pelo nome já remetem a importância e a correspondente gravidade de suas violações, é um mal absoluto. A tortura corrói as bases do Estado Democrático e afronta o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. A ideia de não pessoas, de sujeitos que não são considerados sujeitos de direitos, apartados da proteção dos Direitos Humanos, só pode se consolidar sobre a égide de estados absolutos, de tiranias e ditaduras.

A utilização da tortura não pode ser relativizada, uma vez que não há divisão entre situações em que é possível torturar ou não. No Brasil, seja nas prisões como em outros estabelecimentos que abarcam a dinâmica criminal, a tortura continua sendo regra, como sempre esteve associada ao padrão de desrespeito às pessoas em privação de liberdade e em locais de isolamento. A prática de tortura saiu dos porões: ocorre a céu aberto, nos morros, nas favelas, dentro de viaturas policiais, dentro das casas de suspeitos tidos como torturáveis. São evidências de que o combate assíduo à tortura é urgente e continua necessário, uma vez que os avanços da ciência e tecnologia não fizeram evoluir, na mesma proporção, o desenvolvimento e a humanização das relações entre os homens.

A violência dirigida aos marginalizados tem sido até mesmo justificada por muitos como uma necessária “limpeza social”, apoiada pelas elites e por setores da classe média da sociedade brasileira, que deixam-se levar pelos discursos que simplificam os problemas imputando-os às classes desfavorecidas. Como no período da Ditadura Militar, também hoje o “inimigo interno” deve ser não somente calado,

mas também exterminado. A conexão entre pobreza e criminalidade aparece sempre presente nas explicações daqueles que defendem a militarização da segurança pública, em resposta às ondas de violência que os meios de comunicação apregoam. Também resta presente quando se fazem acreditar de que a realidade corresponde a uma “guerra civil”, onde seria natural que suspeitos, desde que pobres, negros e perigosos, sejam torturados e até desapareçam.

A proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes é reconhecida como absoluta, e não pode ser invocada nenhuma circunstância especial para justificar seu descumprimento, como situações de guerra, estado de sítio, emergência pública ou outros tipos de ameaça à segurança do Estado. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 283)

A concepção de que no cenário da tortura há três envolvidos, o torturado, o torturador e a sociedade, permite que seja percebível a responsabilidade da qual toda a humanidade não pode se furtar, que é a de divulgar, posicionar-se e combater sem exceção, e em qualquer circunstância, a tortura. A consciência de que a violência institucionalizada representa uma das formas mais graves de violação aos seres humanos, uma vez que desrespeita princípios que afetam diretamente o Estado de Direito, na medida em que além de não cumprir o papel de provedor que deveria exercer, o Poder Público atua principal causador de dores e sofrimentos.

4 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O COMBATE A TORTURA

Depois do genocídio, a tortura foi um dos primeiros crimes a ser considerado na ordem internacional, em razão da gravidade e das adversidades que ainda envolvem o tema. Com o fim da 2ª Guerra Mundial, percebeu-se com extrema urgência a necessidade de afirmação dos Direitos Humanos, em resposta às atrocidades inéditas e imensuráveis. Os horrores cometidos pelo nazismo foram marcados pela intolerância e pela lógica da aniquilação do diferente, computando um número de mortos até então nunca visto, entre 35 e 50 milhões de pessoas¹⁶. O Estado representou o maior e mais cruel violador de direitos, em razão da construção de políticas de perseguição e extermínio, que ocasionaram genocídios e o envio de milhares de pessoas aos campos de concentração, em maioria judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos.

Neste sentido, os Direitos Humanos surgem como uma construção, produto de um processo histórico de reconhecimento emancipatório, direcionado à proteção e à elevação do princípio da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco. São direitos universais, aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas, estabelecidos como referencial a orientar a ordem internacional contemporânea, visando a paz social para preservação da vida e do planeta. São atribuídos à própria condição comum de humanidade, e correspondem ao mínimo existencial digno de cada indivíduo, visando a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. (PIOVESAN, 2012, p.39)

No processo de reafirmação dos Direitos Humanos surge a construção de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, como também a construção de um Direito Constitucional ocidental, calcado em princípios e valores com ênfase na

¹⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. Direitos Humanos. São Paulo: Atlas, 2009. p. 05.

dignidade humana. Ao mesmo tempo em que é reconhecida no âmbito internacional a necessidade de afirmação de valores, proteção de direitos, deveres e obrigações pelos Estados, cada Estado também reconhece a necessidade de estabelecer com seus cidadãos uma relação de respeito às garantias e liberdades fundamentais, através de Cartas políticas cujo conteúdo resguarda formalmente os valores reconhecidos internacionalmente pelos Direitos Humanos.

A criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, ensejou a criação de um fórum ideal para o desenvolvimento e aprovação de instrumentos internacionais de Direitos Humanos, por configurar uma organização política intergovernamental criada para promover a cooperação e a paz internacionalmente. A relação de cada Estado com seus nacionais passou a receber importância em âmbito internacional. Demais instrumentos foram adotados a nível regional, ponderando as preocupações sobre os Direitos Humanos particulares a cada região. A introdução da Carta da ONU, assinada por 51 países, afirmava a deliberação ratificada entre os povos das Nações Unidas de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, uma vez que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, esta foi responsável por sofrimentos indizíveis à humanidade, como também de reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, em especial a dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, do mesmo modo que das nações, grandes e pequenas. Como primeiro objetivo, a introdução reconhecia a paz e a segurança internacionais e, como forma de alcançá-los, previa a possibilidade de recorrer-se a medidas coletivas eficazes, visando prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz.

A partir de então, foram sendo elaborados instrumentos internacionais e regionais de proteção aos Direitos Humanos, culminando com a própria criminalização internacional da tortura¹⁷. Em dezembro de 1948, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento marco na história dos direitos fundamentais. Em seu art. 5º, determinava-se pela primeira vez que "ninguém será submetido à tortura, nem a

¹⁷ COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 108.

tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante", sem, entretanto, definir o que seria exatamente a conduta do crime de tortura. No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966, porém entrando em vigência somente em 1976, quando da obtenção do número mínimo de adesões, fixada em trinta e três. A norma proibitiva da prática de tortura foi inserida no art. 7º com a seguinte redação: "Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas". Cabe salientar que o parlamento brasileiro apenas o aprovou em dezembro de 1991, através do Decreto Legislativo 226, depois de extirpado o período da Ditadura Militar, na ocasião em que os principais direitos previstos no Pacto já se encontravam inseridos na Constituição Federal de 1988. Foi criado o Comitê de Direitos Humanos, encarregado do monitoramento da implantação de políticas e providências que concretizassem o respeito aos direitos assegurados internacionalmente, solicitando relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes.

Outro importante instrumento protetivo dos Direitos Humanos em nível regional, proclamado pela Organização dos Estados Americanos, em novembro de 1969, foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Estado brasileiro através do Decreto Legislativa 678, em novembro de 1992. Em seu artigo 5ª dispõe: "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano". Foi criada também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como órgão fiscalizador do cumprimento das medidas instituídas pela Convenção, assim como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, competente para julgar os conflitos decorrente de suas violações.

Em dezembro de 1979, foi aprovado em Assembleia Geral das Nações Unidas o Código de conduta para funcionários estatais integrantes da Justiça Penal, apontando a crescente preocupação com as violações cometidas por agentes ou funcionários públicos. Entretanto, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes representou o mais importante veículo internacional de proteção aos direitos fundamentais e proibição da prática da tortura, em razão da necessidade de se elaborar um documento que

repudiasse especificamente o mal da tortura internacionalmente, face a ineficácia dos textos jurídicos então existentes.

Firmada em dezembro de 1984, em Nova York, ratificada pelo Brasil em 1989¹⁸, o termo tortura foi definido, no seu art. 1º, para os fins da convenção, como qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, visando obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Ao longo da Convenção, são estabelecidas importantes questões acerca da colaboração mútua entre os Estados-partes, assim como a imposição de providências a serem tomadas por estes com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição. O documento é enfático ao determinar que nenhuma circunstância excepcional (ameaça, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública), pode ser invocada como justificativa para a tortura (artigo 2º (2)), e nem mesmo a ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para a tortura (artigo 2º (3)). Além de conferir direitos aos indivíduos e deveres aos Estados-partes, a Convenção prevê um sistema de monitoramento, que inclui a criação do Comitê contra a tortura, e demais mecanismos internacionais a serem por ele apreciados. Tais mecanismos abrangem os relatórios (mediante os quais o Estado-parte deve enunciar as medidas legislativas, executivas e judiciais para cumprir a Convenção, e os fatores e dificuldades); as petições individuais (pelas quais indivíduos podem submeter ao Comitê denúncia de violação ao direito previsto pela Convenção, observados os requisitos de admissibilidade) e as comunicações interestatais (pelas quais um país-membro pode denunciar que outro Estado-parte violou a Convenção).

Em 1985, foi a Organização dos Estados Americanos aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, destacando a necessidade de que as denúncias de práticas criminosas de tortura sejam apuradas por órgão oficial

¹⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. Direitos Humanos. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 20-21.

imparcial, ou mesmo apreciadas em instâncias internacionais, desde que o Estado reconheça a Convenção, sedimentando a tutela penal internacional. Todos os documentos citados, entre outros elaborados a nível internacional e regional, foram de extrema importância para a abolição e o repúdio ao fenômeno da tortura, classificada como uma das mais atrozes violações ao princípio da dignidade humana e, desde modo, contrária a todos os propósitos delineados pela Organização das Nações Unidas.

Neste sentido, o crime de tortura foi definido como crime internacional, tendo em vista que o homem passou a ser visto como sujeito de direito internacionalmente, independente de nacionalidade, portador de direitos e garantias fundamentais que assistem todo e qualquer ser humano pelo simples fato de sê-lo, tutelados pelo Direito Internacional, onde os Estados não mais obtinham jurisdição exclusiva sobre estes.

Outrossim, a legislação brasileira também se preocupou em incorporar direitos e garantias fundamentais, em consonância com a proposta trazida pelo Estado Democrático de Direito, constituído através da Constituição Federal Cidadã de 1988, que em seu artigo 1º estabelece, como um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. O artigo 4º destaca a prevalência dos Direitos Humanos como um dos princípios que regem as relações internacionais estabelecidas pelo Brasil. Ademais, o artigo 5º dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros, uma vez que em seu inciso III assegura que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A Constituição define a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem (artigo 5º inciso XLIII).

Em 1997, foi aprovada a Lei no 9.455, que tipifica o crime de tortura como tipo penal autônomo e específico. A Lei referida prescreve, em seu artigo 1º, como definição do crime de tortura:

Art. 1º. Constitui crime de tortura: I. Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa. II. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou

autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Na Lei referida, a definição de tortura envolve dois elementos essenciais: a infligência deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais, e a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação racial ou religiosa). Contudo, diferente da definição disposta na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Lei brasileira não requer a vinculação do agente ou responsável pela tortura com o Estado, quer direta ou indiretamente. Porém, conforme Mário Coimbra (2002), o elemento principal que caracteriza o injusto penal da tortura reside, justamente, no fato de que os sofrimentos físicos ou mentais provenham de um ato praticado por uma autoridade ou agente público, o que diferencia a conduta daquelas praticadas por particulares, as quais enquadram-se a outros tipos penais, inseridos nas legislações nacionais.

Como a tortura, atualmente, representa uma forma exacerbada de abuso de poder de agentes públicos, atentando contra o próprio dever de velar pela dignidade humana, as Nações Unidas, abandonando o conceito vulgar de tortura e, em atenção, principalmente ao seu sentido semântico na história, que sempre denotou a prática da conduta de agente público tendente a obter uma confissão ou um testemunho, exigiu do sujeito ativo a qualidade especial de funcionário público ou de uma pessoa de qualquer forma ligada ao exercício da função pública. (COIMBRA, 2002, p.136-37)

Da mesma forma enfatiza Edward Peters (1985), ao dizer que a tortura é um instrumento do Estado e não da lei, e que todos os juristas e historiadores encontraram na tortura um elemento comum: é o tormento infligido por uma autoridade pública com fins ostensivamente públicos. Assim sendo, a gravidade da tortura encontra respaldo na afirmação da perversidade do Estado que, de garante de direitos, passa a ser o maior e mais cruel violador. A lógica garantista do aparato estatal é subvertida pela tortura, uma vez que este escolhe aqueles que serão privados de certos direitos individuais, aniquilando-os e subvertendo a lei e o direito, manipulando-os aos seus propósitos.

Importante salientar que o processo de normatização dos direitos fundamentais e garantias individuais pelos Estados contemporâneos acaba fazendo com que estes sejam vistos como benefícios concedidos pelo Poder Público, e não como direitos produtos de um processo histórico de reconhecimento, os quais todos os seres humanos na condição de pessoas são portadores pelo simples fato de

assim serem. Este pensamento contribui para a aniquilação dos direitos fundamentais de alguns, como se ficasse a critério do próprio Estado, em resposta a uma nocividade iminente.

Desenvolve-se, pois, no seio das instituições (e dos seus operadores), o sentimento de que elas próprias são titulares de direitos as quais os cidadãos devem estar submetidos, devem respeito (obrigações). E, no confronto entre ambos (direitos de cidadania e direitos das instituições), os critérios dogmáticos de interpretação e resolução de conflitos (ponderação de valores) invariavelmente dão preponderância aos valores e aos interesses do Príncipe (interesse público ou de Estado), sacrificando os princípios. (CARVALHO, 2013, p.212)

Não obstante toda a legislação nacional e internacional que direciona esforços na luta contra a erradicação da prática de tortura, esta continua sendo utilizada de forma reiterada, contra uma camada da população extensivamente mais numerosa que os opositores políticos. Apesar de todos os documentos internacionais ratificados pelo Brasil e, inclusive, a criação de lei específica que tipifica a tortura como crime, além da Constituição Federal que a considera como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, a tortura, assim como outras violações aos Direitos Humanos, consiste em um problema crônico na dinâmica das agências policiais e carcerárias.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao relatar a situação dos Direitos Humanos no Brasil, destacou a violência na estrutura policial e a impunidade como os principais motivos das violações que ocorrem diariamente na realidade brasileira. A polícia, principalmente a militar, tem como responsabilidade a preservação da ordem pública, o que promove, na prática, o emprego de uma violência ostensiva nas tarefas diárias de patrulhamento e perseguição de criminosos. Como justificativa do comportamento estruturalmente violento da polícia são apontados os níveis elevados de criminalidade, o que esconde a verdade de que muitas vezes as vítimas de ilegalidades não possuem relação com o mundo do crime.

A violência policial é uma questão complexa do Sistema Penal brasileiro e, pode-se afirmar, até mesmo cultural. Na própria corporação policial, aqueles que se destacam por apresentarem comportamentos violentos e excessivos são considerados exemplos aos demais, recebendo prêmios e promoções. Trata-se de uma legitimação da violência institucional que transcende muitos setores da sociedade brasileira: a mídia, ao “noticiar” a situação de calamidade que representa

a criminalidade e a insegurança, fomenta no telespectador um desejo cada vez maior por um Sistema Penal repressor e punitivo, violador de direitos fundamentais. O meio político também é contaminado pela necessidade latente de implementação de medidas públicas mais duras e, muitas vezes excessivas, visando combater o problema da criminalidade, como por exemplo a proposta de Emenda Constitucional que reduz a maioria penal brasileira de 18 para 16 anos. Forma-se um ciclo vicioso de ódio, sem analisar de maneira mais profunda o núcleo ou mesmo a origem do problema da criminalidade brasileira, que começa na profunda desigualdade social que a caracteriza, o que contribuiu para a própria tolerância do uso da tortura, assim como de outras violações, desde que restrito às “classes perigosas”.

No Brasil, não temos a pena de morte na legislação, mas ela é aplicada largamente, tolerada e estimulada por discursos que ou desqualificam o acusado (“ele é bandido”), liberando-o à sanha dos esquadrões da morte a soldo de grupos sociais bem caracterizados, ou exercem diretamente a apologia do extermínio (“bandido bom é bandido morto”). (BATISTA, 1990, p.103)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório também demonstrou preocupação com a questão da criação e do funcionamento de esquadrões da morte ou grupos de extermínio pela polícia brasileira, cujo objetivo consiste no combate ao crime utilizando-se de uma postura reiteradamente ilegal e abusiva. Contudo, a questão mais problemática de toda a violência policial é a questão da impunidade. O controle interno das agências policiais é feito pelas próprias Corregedorias de Polícia de cada estado, encarregadas do acompanhamento e da fiscalização das regularidades dos serviços prestados pelas polícias, civil e militar, assim como da apuração das irregularidades em que estejam envolvidos policiais civis e militares, indicando as penalidades cabíveis e instaurando os devidos processos administrativos. Ou seja, na medida em que o controle e a fiscalização interna são realizados pelos próprios policiais, razões como corporativismo, medo de represálias, e a proteção da comunidade policial, colaboram para que a impunidade seja sempre predominante.

O combate à tortura deve vir acompanhado de uma mudança radical nas condutas e práticas dos aparelhos policial e prisional. A responsabilização e respectiva punição dos agentes violadores implica na desconstrução do pensamento enraizado nas agências de que a impunidade salva a todos. Para isso, é preciso implantar medidas de recolhimento e devido encaminhamento de denúncias contra

policiais ou funcionários carcerários, como as Ouvidorias de Polícia, que possam atuar de forma independente e que estejam livres de influências e pressões de toda ordem. Da mesma forma, as corregedorias da polícia ou do sistema penitenciário devem adequar-se à apuração de denúncias e responsabilizar os acusados de modo apropriado, protegidas do forte espírito de corporativismo que fomenta a impunidade e a persistência da tortura. É importante salientar, também, a necessidade de criação de mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas que denunciem torturadores, para que não venham a sofrer nenhum tipo de represália, um dos principais fatores que levam as vítimas a preferirem o silêncio.

Outra questão de relevada importância consiste na falta de preparo das polícias brasileiras, que dispõem de estruturas mínimas para o desencadeamento da persecução penal. É necessário um maior investimento por parte do Estado no aparato policial, no que se refere a melhores condições de trabalho, salários, e orientações para desconstruir o comportamento violento estrutural. Igualmente, a redução da tortura e da imposição de maus-tratos nas prisões depende diretamente da melhoria das condições de trabalho, salário e preparação do pessoal de segurança. Por fim, a tortura persiste porque o Poder Executivo, o Judiciário e o Ministério Público não se empenham o suficiente para reverter essa prática, respeitadas algumas exceções. Não há uma consciência por parte destes de que a erradicação da tortura é uma questão urgente, que ameaça até mesmo o Estado Democrático de Direito.

A ideia principal dos direitos humanos é que toda pessoa tem certos direitos que o Estado não pode tirar nem deixar de conceder: vida, trabalho, remuneração digna, aposentadoria, instrução, liberdade, manifestação de pensamento, livre associação e etc. É claro que se um homem pratica um crime - um homicídio, um roubo, um estupro, um furto -, ele deve ser processado e julgado. Os documentos dos direitos humanos também preveem isso. Mas não pode ser espancado. Mas não pode ser torturado. Não pode ser morto. Sua família não pode ser humilhada. Seus vizinhos não podem ser importunados e constrangidos. Casas de inocentes não podem ser vasculhadas. Se aqueles que matam, assaltam, violentam crianças e mulheres, furtam não são presos, processados, julgados e condenados, a culpa não é dos direitos humanos. (BATISTA, 1990, p.158-159)

A prática da tortura persistirá enquanto ocorrer a impunidade de seus agentes. O combate a esse crime exige, assim, a adoção pelo Estado de medidas preventivas e repressivas. De um lado, é necessária a criação e manutenção de mecanismos que eliminem a “oportunidade” de torturar, garantindo a transparência

do sistema prisional-penitenciário. Por outro, a luta contra a tortura impõe o fim da cultura de impunidade, exigindo do Estado rigor no dever de investigar, processar e punir seus perpetradores.

Com a instituição do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Brasil tem, pela primeira vez, um dispositivo exclusivo para fiscalização desta prática criminosa em instituições de privação de liberdade, tais como presídios, delegacias de polícia, unidades do sistema socioeducativo, hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência para idosos. Peritos poderão entrar sem aviso prévio nesses espaços, com o intuito de verificar as condições em que as pessoas estão sendo custodiadas, dar visibilidade a violações de direitos e recomendar os ajustes necessários para a eliminação das mesmas, inclusive o afastamento dos responsáveis no período da investigação criminal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a institucionalização da tortura pelo Estado, ou pelos detentores de poder, sempre esteve associada a uma política de extermínio de um determinado grupo estigmatizado a nível de inimigo social. O discurso de ódio propagado pelas agências de reprodução ideológica fomenta a utilização da tortura, assim como outras violações aos direitos fundamentais, justificadas pela necessidade de combate a um perigo eminente, que muitas vezes funciona como “legítima defesa preventiva”, ou seja, age-se antes mesmo de qualquer ameaça concreta.

A tortura representa uma das formas mais humilhantes e perversas de imposição de dor e sofrimento, tendo em vista que reduz o indivíduo a mera “coisa”. O Estado brasileiro tem a obrigação da persecução e a devida punição dos responsáveis pelas graves violações aos Direitos Humanos ocorridas durante a Ditadura Militar, assim como a revelação da verdade para o coletivo e a reparação das vítimas e familiares. Da mesma forma, se mostra de extrema importância a reorganização das estruturas administrativas, no que se refere à transição rumo a democracia, como forma de corrigir as estruturas viciadas. É nesta perspectiva que se torna essencial, para o combate ao problema crônico da violência policial e a perpetuação do uso da tortura no Brasil, a responsabilização dos agentes da repressão estatal no período anterior a instauração do Estado Democrático de Direito, mesmo após sua abolição legal nacional e internacionalmente.

De acordo com Giorgio Agamben (2003), a instauração de estados de exceção permanentes tornou-se uma das medidas basilares dos Estados contemporâneos, até mesmo dos que se intitulam democráticos, em razão da possibilidade de se estabelecer uma “guerra civil legal”, que permite aniquilar não somente os inimigos políticos, mas também determinados grupos de indivíduos que, por qualquer razão, pareçam não compatíveis com o sistema político. O estado de exceção passa então, de uma medida provisória e excepcional, para uma técnica de governo, transformando-se em um delicado limiar entre democracia e totalitarismo.

Atualmente, apesar de todo o aparato de prevenção e punição ratificado pelo Brasil na busca pela eliminação do mal da tortura, essa ainda é frequente no âmbito policial e carcerário. A retórica argumentativa que substanciou a Inquisição, a Ditadura Militar, e que, atualmente, respalda a cultura punitivista que traga o Sistema

Penal Brasileiro, compartilha uma natureza genealógica totalitária, de intolerância e aniquilação do diferente. A associação entre pobreza e periculosidade produz um discurso que não só permite mas fomenta práticas de tortura oficiosas em operações policiais, instruções criminais e estabelecimentos prisionais, desde que aplicada aos inimigos internos da pós-modernidade: pobres em geral, marginais, negros, presos comuns, ditos responsáveis pelas mazelas sociais. Logo, a tortura – que no passado foi cotidianamente utilizada contra os “indesejáveis” e “perigosos” sociais – continua sendo, hoje, prática comum em delegacias policiais, presídios, hospícios e outros estabelecimentos.

Os Direitos Humanos representam uma construção sólida de direitos e garantias fundamentais, que buscam proteger e destacar a importância de questões essenciais para a efetivação de um Estado Democrático, como a integridade física e moral de cada cidadão em sua especificidade e, ao mesmo tempo, da coletividade. Após as atrocidades cometidas durante as grandes Guerras Mundiais, restou evidenciada a necessidade da tutela de determinados direitos, assim como a imposição de medidas que obriguem os Estados ratificadores a proteger e promover as referidas consolidações, que correspondem ao mínimo existencial, associado ao princípio norteador dos Direitos Humanos, o da dignidade da pessoa humana.

Um governo que não reconhece os Direitos Humanos de um homem, ou que utiliza de justificativas políticas ou sociais para “suspender” direitos de determinados grupos, não pode ser considerado democrático. Não há como uma democracia, sob hipótese alguma, conviver com violações e violências impetradas pelo próprio Poder Público, uma vez que sobre este recai uma imposição de resguardo e efetivação dos valores fundamentais. Dessa forma, o governo, ao estabelecer a harmonia social, ampara a dignidade da pessoa humana como princípio maior na ordem jurídica, essência ética que afirma valores basilares em um contexto social, como o direito e proteção à integridade física e moral.

Os Direitos Humanos foram revestidos por características que visam majorar o seu poder e a sua incidência, como universalidade, essencialidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, entre outros. A universalidade representa a característica que concede os direitos fundamentais a todo e qualquer ser humano, imprescritíveis, invioláveis sob qualquer hipótese, assim como inalienáveis.

A prática da tortura corresponde a um desrespeito imediato aos preceitos fundamentais dos Direitos Humanos, como também a própria essência do Estado Democrático de Direito. A tortura deve ser vista como um mal absoluto, e a sua relativização não pode ser considerada, sob pena da aniquilação da democracia e relativização de outros direitos fundamentais. Neste sentido, é fundamental que sejam adotadas medidas que concedam plena eficácia aos instrumentos legislativos ratificados pelo Brasil que proíbem e criminalizam a prática da tortura, assim como uma reestruturação do sistema prisional-carcerário e policial.

O Brasil, em harmonia com os instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos e a erradicação da tortura nas nações, tem o dever de concentrar esforços para combater a esta terrível prática. Entre as medidas, estão a responsabilização pessoal e respectiva punição dos agentes violadores, desconstruindo o modelo de impunidade que prevalece. Para isso, é preciso investir em medidas de recolhimento e encaminhamento de denúncias contra policiais ou funcionários estatais, como as Ouvidorias de Polícia. A vigilância e a fiscalização de todo sistema policial carcerário devem estar amparadas por uma total independência, que afaste a possibilidade de corrupção e pressões sociais ou políticas.

É necessário, também, uma maior preocupação para com as vítimas, criando de mecanismos de proteção para que estas não tenham medo de denunciarem os torturadores, e para que não venham a sofrer nenhum tipo de represália, um dos principais fatores que as levam a preferir o silêncio. Outra questão de relevada importância consiste na falta de preparo das polícias brasileiras, que dispõem de estruturas mínimas para o desencadeamento da persecução penal. É indispensável o investimento por parte do Estado no aparato policial, no que se refere a melhores condições de trabalho, salários, e orientações para desconstruir o comportamento violento estrutural.

O fator crucial de permanência da tortura durante toda a história da humanidade, assim como sua elevação a nível de política em determinados momentos, consiste em ser a tortura um recurso do Estado e não da lei. Mesmo quando o ordenamento jurídico a repudiava e criminalizava, a tortura continuava e continua sendo utilizada, por incitação de autoridades políticas para fins políticos. É desconstituída a separação entre política e direito, uma vez que o último é

manipulado em razão de ideologias para expandir os poderes do executivo por meio de promulgações de decretos e leis.

A consciência do respeito legal que demanda a proteção aos direitos fundamentais deve ser repassada aos funcionários públicos, uma vez que transcende a competência do Estado brasileiro e passa a obter tutela internacional. Igualmente, a redução da tortura e da imposição de maus-tratos nas prisões depende diretamente da melhoria das condições de trabalho, salário e preparação do pessoal de segurança. Não há uma consciência de que a erradicação da tortura é uma questão urgente, que ameaça até mesmo o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2ª Ed. São Paulo, Boitempo: 2004.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci O. S. **Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2009.
- ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis. **Ditadura Militar e Democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho**. Rio de Janeiro: Ponteiro, 2013.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de D. Paulo Evaristo Arns. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1985.
- BARROS, Ruston Lemos de. **Estado, Inquisição Moderna e Tortura**. 1996. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/srh/article/view/11193>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos - Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. Lei 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília, DF: Congresso Nacional.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- COIMBRA, Mário. **Tratamento do Injusto Penal da Tortura**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.
- CORREIA, Marcelo Barros. **A tortura no Brasil é uma política de Estado**. 2015. Carta Capital. Entrevista concedida a Marcelo Pellegrini. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-tortura-no-brasil-e-uma-politica-de-estado-5761.html>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.
- COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Direito à Memória e a Verdade**. Brasília: Secretária Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. 2014. Disponível em: http://estaticog1.globo.com/2014/12/10/Relatorio_Final_CNV_Volume_I_Tomo_I.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2016.
- EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A Inquisição em seu mundo**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

HABERT, Nadine. **A Década de 70**: Apogeu e crise da ditadura militar brasileira. 3ª Ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

KHALED JR., Salah H. **Discurso de ódio e Sistema Penal**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2016.

KEHL, M. Rita. **Tortura, por que não?** 2010. Disponível em: <http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,tortura-por-que-nao-imp-,545397>. Acesso em: 05 de julho de 2016.

KRAMER, Heirich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 2009.

NASPOLINI, Samyra Haudêe. “Aspectos históricos, políticos e legais da Inquisição”. In: **Fundamentos de História do Direito**. Coordenado por Antonio Carlos Wolkmer. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, p.187-199, 2006.

NOVINSKY, Anita W. **A Inquisição**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 14 de agosto de 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2016.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos**. 1966. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>. Acesso em: 14 de agosto de 2016.

_____. **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes**. 1984. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-conv-contra-tortura.html>. Acesso em: 14 de agosto de 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2016.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura**. 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2016.

_____. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil.** 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

PETERS, Edward. **Tortura.** Tradução de Lila Spinelli. Editora Ática: São Paulo, 1985.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

SOARES, Maria Victória de Mesquita B. "Tortura no Brasil, uma herança maldita." In: **Tortura.** Coordenação Geral de Combate à Tortura. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p.20-33, 2010.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a Tortura.** 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - Primeiro Volume.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Tortura nem para os que a defendem.** 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/tortura-nem-para-os-que-a-defendem-por-leonardo-isaac-yarochewsky/>. Acesso em: 27 de julho de 2016.